

Seria vulnerar a Federação consagrar-se como Poderes' do Estado o que a tradição e a técnica constitucional mostram co mo Poderes de um dos parceiros da Federação, no caso, a União.
Aliás, o próprio Art. 2º do Projeto consagra a magni- tude do princípio que a presente Emenda propõe restabelecer.

CONSTITUINTE
Alvaro Pacheco
ASSINATURA
CPF 0001

JUSTIFICATIVA - Não se justifica a Constituição revogar, expressa mente, uma norma de lei ordinária, no caso um decreto-lei. A revo- gação deverá ocorrer mediante lei.

CONSTITUINTE
Alvaro Pacheco
ASSINATURA
CPF 0001

EMENDA 2P02005-4

CONSTITUINTE PAES LANDIM
PARTIDO PFL
PLENÁRIO
DATA 13/01/88

EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se ao item V do art. 240 a seguinte redação:

Art. 240

V- valorização do ensino, com a implantação de car- reira para o magistério público, com o ingresso exclusivamente ' por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único' para as autarquias e as fundações criadas ou mantidas pela União.

JUSTIFICAÇÃO

As idéias do grande Anísio Teixeira ainda não frutifi- caram em nosso País. A dramaticidade do ensino básico é conhecida de todos.

O cartorialismo e o empreguismo nas Autarquias e Fun- dações, em detrimento do ensino básico, é um desserviço à democra- cia e à estabilidade social do Brasil.

Por sua vez, não é justo que a União tenha regime ju- rídico diverso para os seus professores de Autarquias e Fundações por elas criadas ou mantidas.

A lei, por certo, haverá de possibilitar que somente' os que ingressaram ou ingressarem por concurso público receba os' direitos e vantagens dela decorrente.

Seria uma inovação constitucional que não se compadece com a grandeza de nossa tradição política e constitucional.

CONSTITUINTE
Alvaro Pacheco
ASSINATURA
CPF 0001

EMENDA 2P02007-1

CONSTITUINTE ALVARO PACHECO
PARTIDO PFL
PLENÁRIO
DATA 13/01/88

EMENDA Nº

Ao item III do art. 85 do Projeto de Constituição de Sistema- tização dê-se a seguinte redação

"Art. 85 -

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos a- tos de admissão de pessoal, a qualquer título, na adminis- tração pública, inclusive nas fundações instituídas ou man- tidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para car- go de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, res- salvadas as melhorias posteriores que não alterem o funda- mento legal do ato concessório;

JUSTIFICAÇÃO - Simplesmente estendeu-se a fiscalização a toda a Ad- ministração Pública, já que não se justifica restrin- gi-la apenas à administração direta e indireta, como consta do Pro- jeto.

CONSTITUINTE
Alvaro Pacheco
ASSINATURA
CPF 0001

EMENDA 2P02006-2

CONSTITUINTE ALVARO PACHECO
PARTIDO PFL
PLENÁRIO
DATA 13/01/88

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto da Comissão de Sistematização.

A partir da emenda 2008-9 são emendas do Centrão

EMENDA 2P02008-9

O art. 1º da Resolução nº 3, de 1988, impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Ulisses Guimarães
Constituinte ULISSES GUIMARÃES
Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

3	AUTOR <i>Sandra Cavalcanti</i> Senador JOSÉ RICHÁ e OUTROS	4	PARTIDO PMDB - P
5	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	6	DATA 13 / 01 / 88
7			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA SUBSTITUTIVA			
TÍTULO I			
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS			
<p>Art 1º A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político</p> <p>§ 1º Todo o poder pertence ao povo, emana do povo e, com ele, é exercido nos termos desta Constituição</p> <p>§ 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p> <p>Art 2º O Brasil fundamenta suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, bem como na repúdio ao terrorismo e ao racismo.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios constitucionais advindos das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas posteriores, adotando-se uma seqüenciação e técnica legislativa mais consentânea com a realidade nacional</p>			
<p>8</p> <p><i>Sandra Cavalcanti</i> CONSTITUINTE</p> <p>ASSINATURA <i>Ud. Lin Tavora</i></p>			

ASSINATURAS

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| 1. SANDRA CAVALCANTI | 36. NELSON WEDEKIN |
| 2. VIRGÍLIO TÁVORA | 37. LOUREMBERG NUNES ROCHA |
| 3. JOSÉ RICHÁ | 38. JAMIL HADDAD |
| 4. NELSON CARNEIRO | 39. TEOTONIO VILELA FILHO |
| 5. JOAQUIM SUCENA | 40. GEOVAH AMARANTE |
| 6. SHIMÃO SESSIM | 41. RONARO CORREIA |
| 7. FERNANDO BEZERRA COELHO | 42. IVO MAINARDI |
| 8. FRANCISCO DORNELLES | 43. SEVERO GOMES |
| 9. FERNANDO SANTANA | 44. MARCIO BRAGA |
| 10. CARLOS CHIARELLI | 45. JUTAHY MAGALHÃES |
| 11. ABIGAIL FEITOSA | 46. PIMENTA DA VEIGA |
| 12. WILSON SOUZA | 47. JOSÉ FOGACA |
| 13. JORGE HAGE | 48. EDUARDO BONFIM |
| 14. FRANCISCO KÜSTER | 49. MAURÍCIO NASSER |
| 15. HAROLDO SABÓIA | 50. EGÍDIO FERREIRA LIMA |
| 16. PAULO RAMOS | 51. PEDRO CANEDO |
| 17. ROSE DE FREITAS | 52. ANTONIO FARIAS |
| 18. RENAÇO VIANNA | 53. JOAQUIM FRANCISCO |
| 19. CHAGAS RODRIGUES | 54. HÉLIO DUQUE |
| 20. WILSON MARTINS | 55. RONAN TITO |
| 21. JOSÉ MARIA EYMAEL | 56. MANSUETO DE LAVOR |
| 22. GERALDO ALÇKMIN FILHO | 57. PLÍNIO MARTINS |
| 23. JOSÉ SERRA | 58. MARCELO CORDEIRO |
| 24. MARIO ASSAD | 59. JOSÉ COSTA |
| 25. CARLOS VIRGÍLIO | 60. PERCIVAL MUNIZ |
| 26. CID SABÓIA DE CARVALHO | 61. CASSIO CUNHA LIMA |
| 27. ROBERTO BRANT | 62. DÁRCY DEITOS |
| 28. GENEBALDO CORREIA | 63. MAURÍCIO FRUET |
| 29. ALOYSIO CHAVES | 64. OSVALDO MACEDO |
| 30. CID CARVALHO | 65. ANTONIO PEROSA |
| 31. JOSÉ PAULO BISOL | 66. GERALDO CAMPOS |
| 32. RACHID SALDANHA DERZI | 67. DOMINGOS LEONELLI |
| 33. POMPEU DE SOUZA | 68. ROBSON MARINHO |
| 34. LEOPOLDO PERES | 69. CRISTINA TAVARES |
| 35. RONALDO ARAGÃO | 70. CELSO DOURADO |

- | | |
|---------------------------------|-----------------------------------|
| 71. MÁRIO LIMA | 109. OTTOMAR PINTO |
| 72. WILSON CAMPOS | 110. DOMINGOS JUVENIL |
| 73. MAURÍLIO FERREIRA LIMA | 111. FAUSTO ROCHA |
| 74. SIGMARINGA SEIXAS | 112. MARCIA KUBITSCHKE |
| 75. MIRO TEIXEIRA | 113. JOSÉ MELO |
| 76. ANNA MARIA RATTES | 114. JOSÉ SANTANA |
| 77. JOSÉ CARLOS SABÓIA | 115. HUMBERTO SOUTO |
| 78. MARCIO LACERDA | 116. MAURO MIRANDA |
| 79. RAUL FERRAZ | 117. VICTOR FACCONI |
| 80. PAULO MACARIM | 118. ADYLSO MOTA |
| 81. GERSON CAMATA | 119. MIRALDO GOMES |
| 82. AFONSO ARINOS | 120. ANTERO DE BARROS |
| 83. EDIVALDO MOTTA | 121. SIQUEIRA CAMPOS |
| 84. ANTONIO GASPAR | 122. CASSIO CUNHA LIMA |
| 85. EUCLIDES SCALCO | 123. MASQUITO VILELA |
| 86. LUIZ ALBERTO RODRIGUES | 124. ACIVAL GOMES |
| 87. JARBAS PASSARINHO | 125. CHAGAS NETO |
| 88. JOVANNI MASINI | 126. JOSÉ ELIAS MURAD |
| 89. OSVALDO TREVISAN | 127. LUIZ VIANA FILHO |
| 90. SÉRGIO SPADA | 128. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO |
| 91. DORETO CAMPANARI | 129. MOEMA SÃO THIAGO |
| 92. GONZAGA PATRIOTA | 130. JALLES FONTOURA |
| 93. HELIO CARLOS MANHÃES | 131. DIRCE TUTU QUADROS (apoiamen |
| 94. MOISÉS PIMENTEL | 132. CHICO HUMBERTO |
| 95. ANTONIO CARLOS KONDER REIS | 133. WAGNER LAGO |
| 96. MENDES CANALE | 134. NELSON SEIXAS |
| 97. ALOYSIO VASCONCELOS | 135. MIRALDO GOMES |
| 98. RONALDO CARVALHO | 136. MANOEL MOREIRA |
| 99. OSVALDO LIMA FILHO | 137. ÉZIO FERREIRA |
| 100. GIL CESAR | 138. ARNALDO PRIETO |
| 101. ALOYSIO TEIXEIRA | 139. BONIFÁCIO DE ANDRADA |
| 102. JOFRAN FREJAT | 140. FLÁVIO ROCH |
| 103. MELLO REIS | 141. OSMIR LIMA |
| 104. DENIZAR ARNEIRO | 142. WILMA MAIA |
| 105. MAURO CAMPOS | 143. LUÍS ROBERTO PONTE |
| 106. JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS | 144. CARLOS ALBI TO CAÓ |
| 107. JORGE ARBAGE | 145. JOSÉ VIANA |
| 108. LÉZIO SATHLER | 146. ALVARO ANTONIO |

EMENDA 2P02009-7

O art. 1º da Resolução nº 3, de 1988, impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Ulisses Guimarães
Constituinte ULISSES GUIMARÃES
Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

3		4	
AUTOR <i>Sandra Cavalcanti</i> Senador JOSÉ RICHÁ e OUTROS		PARTIDO PMDB - PR	
5		6	
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO		DATA 13 / 01 / 88	
7			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA SUBSTITUTIVA			
TÍTULO II			
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS			

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS
INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza

§ 1º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

§ 3º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

§ 4º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

§ 5º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

§ 6º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.

§ 7º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

§ 8º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática de tortura, de sequestro, de tráfico de drogas e de terrorismo crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, o denunciaram, se omitirem.

§ 9º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

§ 10 São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

§ 11. A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial e flagrante delito ou para prestar socorro.

§ 12. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.

§ 13. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

§ 14. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

§ 15. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 16. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis.

§ 17. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 18. Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva.

§ 19. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

§ 20. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 21. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.

§ 22. A lei assegurará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- I - privação da liberdade;
- II - perda de bens;
- III - multa;
- IV - prestação social alternativa;

V - suspensão ou interdição de direitos;

§ 23. Não haverá pena de morte nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos tendo-se em vista a gravidade do delito, as condições em que foi praticado, a idade e os antecedentes do apenado. As presidiárias terão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

§ 24. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem de autoridade competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurado a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

§ 25. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 26. É assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral, levando-se em conta, quanto à aplicação da pena, a natureza desta e a situação peculiar do apenado.

§ 27. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.

§ 28. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, inclusive o de títulos recolhidos ou descontados de terceiros.

§ 29. O preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão ou interdição policial.

§ 30. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

§ 31. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

§ 32. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros, signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.

§ 33. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 34. É a todos assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos em qualquer instância.

§ 35. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.

§ 36. Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

§ 37. Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas.

§ 38. A propriedade privada é protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar social, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 39. É facultado ao proprietário da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, a sua impenhorabilidade, bastando para isso a averbação no registro competente.

§ 40. É garantido o direito de herança.

§ 41. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

§ 42. É livre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, e será prestada mediante solicitação do interessado.

§ 43. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade competente quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.

§ 44. É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar. A fundação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

§ 45. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

§ 46. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

§ 47. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

§ 48. Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 49. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.

§ 50. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados ou de outros constantes de seus estatutos.

§ 51. Conceder-se-á mandado de injunção, na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

§ 52. Conceder-se-á "habeas-data"

I - para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências relativas à sua pessoa, pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial, bem como dos fins a que se destinam.

II - para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

§ 53. Qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao ambiente de trabalho, ao patrimônio histórico e cultural ou ao consumidor. O autor da ação é isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé.

§ 54. É reconhecida a instituição do júri com a organização que der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 55. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei e as ações previstas nos §§ 48 e 52, são gratuitas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 4º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego, protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, na forma da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservá-lo e poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, respeitada disposição de convenção coletiva e média mensal de quarenta e quatro horas semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento ininterrupto conforme convenção ou acordo coletivo.

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

XV - serviço extraordinário com remuneração superior em cinquenta por cento em relação ao normal, ou conforme convenção ou acordo coletivo.

XVI - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral.

XVII - licença à gestante, com a duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e da remuneração.

XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XX - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XXI - aposentadoria;

XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade.

XXIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

XXIV - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

XXV - não ocorrência de prescrição em prazo inferior a cinco anos, contados da data da lesão ao direito originário da relação de emprego, salvo extinção de contrato de trabalho, quando este prazo não poderá exceder de dois anos a partir da extinção.

XXVI - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.

XXVII - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2º É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3º Para efeito de indenização trabalhista, ao trabalhador rural, o cálculo utilizará como base o seu salário direto, acrescido de mais pelo salário, correspondente à sua remuneração indireta não pecuniária, qualquer que seja sua natureza, diversificação ou montante.

§ 4º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVIII e XXI do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.

§ 5º O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os benefícios com valor equivalente ao salário-mínimo, podendo equiparar-se ao seguro autônomo, na forma que a lei estabelecer.

§ 6º Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o mestre, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.

Art. 5º É livre a associação profissional ou sindical.

§ 1º É vedada ao Poder Público a interferência ou intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

§ 3º A entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.

§ 4º A assembleia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 5º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos e ninguém será obrigado a mantê-la.

§ 6º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 7º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.

§ 8º O aposentado, se filiado, terá direito a votar e a ser votado nas organizações sindicais.

Art. 6º É assegurado o direito de greve após esgotados os procedimentos de negociação. A lei regulará o direito de greve quando se tratar de serviços essenciais e inadiáveis para a comunidade, hipótese em que serão adotadas providências que garantam a manutenção e a prestação dos referidos serviços.

Parágrafo único. Os abusos cometidos e os danos causados sujeitam os responsáveis às penas da lei.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 7º São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos no Brasil;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que, registrados em repatrição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;

II - naturalizados Os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado, além dos integrantes da carreira diplomática e da militar.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade.

Art. 8º A língua nacional é a portuguesa. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 9º O sufrágio é universal, e o voto direto e secreto, com igual valor para todos.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta e os menores de dezesseis anos.

§ 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade a nacionalidade brasileira, a cidadania, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, o domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos durante os seis meses anteriores ao pleito, e idade mínima, completada até a data-limite para os respectivos registros, conforme a seguir discriminada:

I - Presidente da República e Senador da República trinta e cinco anos.

II - Governador de Estado trinta anos;

III - Prefeito vinte e cinco anos.

IV - Deputado Federal e Deputado Estadual vinte e um anos.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os que não tenham completado dezoito anos na data da eleição.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 8º São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados de menos de dez anos de serviço ativo são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

§ 9º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exerçam ou tenham exercido mandato eletivo, para o caso de reeleição ao mesmo cargo.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o impugnante, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má fé.

§ 12. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.

§ 13 A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 10. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes itens:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos adquirem personalidade jurídica mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

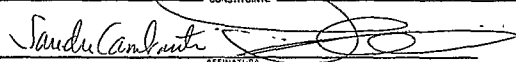
§ 3º Os partidos políticos têm direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

JUSTIFICAÇÃO

O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios constitucionais adotados das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas posteriores, adotando-se uma seqüenciamento e técnica legislativa mais consentânea com a realidade nacional.

CONSTITUINTE



ASSINATURA

Assinaturas

01- Sandra Cavalcanti
 02- Virgílio Távora
 03- José Richa
 04- Francisco Dornelles
 05- Simão Sessim
 06- Joaquim Sucena
 07- Wilson Martins
 08- Fernando Bezerra Coelho
 09- Cid Sabóia de Carvalho
 10- Fernando Santana
 11- Carlos Chiarelli
 12- Abigail Feitosa
 13- Vilson Souza
 14- Jorge Hage
 15- Francisco Küster
 16- Nelson Carneiro
 17- Haroldo Sabóia
 18- Rose de Freitas
 19- Paulo Ramos
 20- Renato Vianna
 21- Chagas Rodrigues
 22- José Maria Eymael
 23- Geraldo Alckmin Filho
 24- José Serra
 25- Mário Assad
 26- Carlos Virgílio
 27- Roberto Brant
 28- Genebaldo Correia
 29- Aloysio Chaves
 30- Cid Carvalho
 31- Pimenta da Veiga
 32- José Fogaça
 33- Maurício Nasser
 34- José Paulo Bisol
 35- Rachid Saldanha Derzi
 36- Pompeu de Souza
 37- Leopoldo Peres
 38- Ronaldo Aragão
 39- Nelson Wedekin
 40- Lourenberg Nunes Rocha
 41- Jamil Haddad
 42- Teotônio Vilela Filho
 43- Geovah Amarante
 44- Ronaro Corrêa
 45- Ivo Mainardi
 46- Osvaldo Sobrinho
 47- Severo Gomes
 48- Joaquim Francisco
 49- Márcio Braga
 50- Percival Muniz
 51- Egídio Ferreira Lima (em apoioamento)
 52- Pedro Canedo
 53- Hélio Duque
 54- Ronan Tito
 55- Mansueto de Lavor
 56- Plínio Martins
 57- Marcelo Cordeiro
 58- José Costa
 59- Cássio Cunha Lima
 60- Darcy Deitos
 61- Maurício Fruet
 62- Osvaldo Macedo
 63- Geraldo Campos
 64- Antonio Perosa
 65- Domingos Leonelli
 66- Robson Marinho

067- Cristina Tavares
 068- Celso Dourado
 069- Mário Lima
 070- Wilson Campos
 071- Maurício Ferreira Lima
 072- Sigmaringa Seixas
 073- Miro Teixeira
 074- Anna Maria Rattes
 075- Márcio Lacerda
 076- Raul Ferraz
 077- José Carlos Sabóia
 078- Euclides Scalco
 079- Luiz Alberto Rodrigues
 080- Paulo Macarini
 081- Gerson Camata
 082- Afonso Arinos
 083- Edivaldo Motta
 084- Antonio Gaspar
 085- Jarbas Passarinho
 086- Giovanni Masini
 087- Osvaldo Trevisan
 088- Sérgio Spada
 089- Doreto Campanari
 090- Gonzaga Patriota
 091- Hélio Manhães
 092- Moysés Pamentel
 093- Aylson Motta
 094- Mendes Canale
 095- Aloísio Vasconcelos
 096- Ronaldo Carvalho
 097- Osvaldo Lima Filho
 098- Gil César
 099- Aloysio Teixeira
 100- Jofran Frejat
 101- José Luiz Maria
 102- Melo Reis
 103- Denisar Arneiro
 104- Mauro Campos
 105- José Carlos Vasconcelos
 106- Jorge Arbage
 107- Ottomar Pinto
 108- Lézio Sathler (em apoioamento)
 109- Domingos Juvenil
 110- Fausto Rocha
 111- Márcia Kubitschek
 112- José Mello
 113- José Santana
 114- Humberto Souto
 115- Mauro Miranda
 116- Miraldo Gomes
 117- Antero de Barros
 118- Jalles Fontoura
 119- Siqueira Campos
 120- Cássio Cunha Lima
 121- Rita Camata (em apoioamento)
 122- Maguito Vilela
 123- Acival Gomes
 124- Chagas Neto
 125- José Elias Murad
 126- Luiz Viana Filho
 127- Fernando Henrique Cardoso
 128- Moema São Thiago
 129- Victor Faccioni
 130- Wagner Lago
 131- Lourenberg Nunes Rocha
 132- Annaldo Prieto

133- Osmir Lima
 134- Luís Roberto Ponte
 135- Carlos Alberto Caó (em apoioamento)
 136- José Viana
 137- Álvaro Antonio

138- Antonio Carlos Konder Reis
 139- Manoel Moreira
 140- Chico Humberto
 141- Bonifácio de Andrada
 142- Dirce Tutu Quadros (em apoioamento)

EMENDA 2P02010-1

O art. 1º da Resolução nº 3, de 1988,
 impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Constituinte *Sandra Cavalcanti e*
 ULISSES GUIMARÃES

Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3	AUTOR Senador <i>Sandra Cavalcanti e</i> JOSE RICHAR OUTROS	4	PARTIDO PMDB - PR
5	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	6	DATA 13 / 01 / 88

7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
	EMENDA SUBSTITUTIVA
	TÍTULO III
	DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
	CAPÍTULO I
	DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
	Art 11 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência
	§ 1º Brasília é a Capital Federal
	§ 2º Os Territórios Federais integram a União
	§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, através de plebiscito, e do Congresso Nacional
	§ 4º Lei complementar dispõe sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem
	§ 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios
	§ 6º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado
	I - adotar religião, subvencioná-la, embaçar-lhe o exercício ou manter com seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei,
	II - recusar fé aos documentos públicos
	CAPÍTULO I
	DA UNIÃO
	Art 12. Incluem-se entre os bens da União
	I - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, às vias de comunicação e à preservação ambiental,
	II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais,
	III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios,
	IV - os recursos naturais da plataforma continental, e da Zona Econômica Exclusiva,
	V - o mar territorial,
	VI - os terrenos de marinha e seus acrescidos,
	VII - os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica,
	VIII - as cavidades naturais subterâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos.

IX - o subsolo,
X - as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os indícios,

XI - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de recursos naturais em seus territórios, bem como na plataforma continental, na Zona Econômica Exclusiva e no mar territorial respectivos.

§ 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei complementar

Art 13 Compete à União

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais,

II - declarar a guerra e celebrar a paz,

III - assegurar a defesa nacional,

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente,

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico,

VII - emitir moeda,

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada,

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional,

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional,

XI - explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão

a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados,

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água,

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária,

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou território,

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres,

XII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios,

XIII - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;

XV - exercer a classificação dos espetáculos de diversão pública e dos programas de telecomunicações, na forma da lei,

XVI - conceder anistia;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações,

XVIII - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XIX - instituir o sistema nacional de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros,

XX - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação,

XXI - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira,

XXII - explorar serviços e instalações nucleares e exercer monopólio estatal sobre pesquisa, lavra, enriquecimento e reprocessamento, industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos

a) as atividades nucleares em território nacional só serão admitidas para fins pacíficos, na forma da lei,

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, bem como para a fabricação de peças, componentes e equipamentos de unidades nucleares,

c) a responsabilidade por danos de origem nuclear independe da existência de culpa,

XXIII - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei,

XXIV - estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa

Parágrafo único. O fluxo de dados transfronteira será processado por intermédio da rede pública operada pela União.

Art. 14. Cabe privativamente à União legislar sobre-

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho;

II - direito marítimo, aeronáutico e espacial,

III - desapropriação,

IV - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra,

V - águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia,

VI - serviço postal,

VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais,

VIII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual,

IX - diretrizes da política nacional de transportes,

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia,

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização,

XIV - populações indígenas;

XV - emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros,

XVI - condições para o exercício de profissões,

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes,

XVIII - sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais,

XIX - sistemas de poupança, consórcios e sortelos,

XX - normas gerais de organização, garantias e condições de convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares,

XXI - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais,

XXII - seguridade social,

XXIII - diretrizes e bases da educação nacional;

XXIV - registro público e serviços notariais,

XXV - atividades nucleares de qualquer natureza,

XXVI - normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle,

XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial e defesa civil.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, desde que não causem risco à soberania e unidade nacionais

Art 15 É competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas,

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência,

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas,

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora,

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano,

IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento,

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art 16 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

I - direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico,

II - orçamento,

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses,

V - produção e consumo, inclusive propaganda comercial,

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto,

X - criação, funcionamento e processo do juízo de pequenas causas,

XI - procedimentos em matéria processual,

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde,

XIII - assistência judiciária e defensoria pública,

XIV - normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;

XV - direito urbanístico e parcelamento do solo urbano;

XVI - normas de proteção à infância e à juventude;

XVII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades

CAPÍTULO III

DDS ESTADOS FEDERADOS

Art 17. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente os serviços públicos locais de gás combustível canalizado

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e se darão por lei estadual.

Art 18 Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes,
 II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios,
 III - as ilhas fluviais e lacustres,
 IV - as áreas da faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art 19 O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze

§ 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente, vedada qualquer vinculação à remuneração dos Deputados Federais

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos

Art 20 O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 41

Parágrafo único Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 36

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art 21 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos

I - eleição do Prefeito e dos Vereadores mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V - participação das organizações comunitárias no planejamento municipal;

VI - iniciativa popular no processo legislativo.

Art 22 O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes, a trinta e três nos de até cinco milhões e a cinquenta e cinco nos demais casos

Parágrafo único O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

Art 23 O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras do artigo 68, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente

§ 1º O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça

§ 2º A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual

Art 24 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e de assistência social;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art 25 A fiscalização financeira e orçamentária no Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Município, ou do Tribunal ou Conselho de Contas dos Municípios onde houver

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questioná-las a legitimidade, nos termos da lei

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos de Contas dos Municípios ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art 26 O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa

§ 1º A eleição do Governador, observada a regra do artigo 68, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração

§ 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 19 e seus parágrafos

§ 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militares

§ 5º As competências do Governo do Território são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

Art 27 Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste título

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 28 A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V - reorganizar as finanças do Estado que

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais

a) forma republicana, representativa e democrática;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta

Art 29 O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial

Art 30. A decretação da intervenção dependerá

I - no caso do inciso IV do artigo 28, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 28;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 28, ou do inciso IV do artigo 29, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitará-se à suspensão a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 31 A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente

§ 2º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis

§ 3º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices

§ 4º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração da administração pública, direta ou indireta, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios

§ 5º Os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão os mesmos vencimentos e vantagens, fixados por lei ordinária

§ 6º É garantida a isonomia de remuneração dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ocupantes de cargos e empregos iguais ou semelhantes, e também aos das diversas carreiras técnicas ou profissionais de nível superior entre si, ressalvadas as vantagens oriundas do tempo de serviço, do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ou relativas a natureza ou ao local de trabalho

§ 7º Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, ainda que sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração pública

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

§ 9º É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo

§ 10 É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias

§ 11. A proibição de acumular a que se refere o parágrafo anterior estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas

§ 12 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 13 A lei estabelecerá os limites de idade para transferência do servidor público civil ou militar para a inatividade.

§ 14. Fica proibida a citação nominal, em publicidade ou propaganda, de atos ou realizações governamentais, de autoridades da administração pública direta ou indireta.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 32 Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por mais dois anos

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e das autarquias, bem como plano de carreira

§ 3º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

§ 4º Durante o prazo de validade fixado em edital para um concurso público, quem for nele aprovado será convocado a assumir o cargo ou emprego com prioridade sobre novos concorrentes para o mesmo cargo ou emprego. A convocação do aprovado será por edital e fixará prazo improrrogável para a posse

§ 5º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, nos casos e condições previstos em lei, por servidores ocupantes de cargo em carreira técnica ou profissional.

§ 6º São assegurados ao servidor público civil o direito à livre associação e o de greve, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

§ 7º A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto no § 1º

§ 8º Aplica-se, ainda, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, VI, VII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX do artigo 4º.

Art. 33 O servidor será aposentado

- I - por invalidez;
II - compulsoriamente, aos setenta anos,
III - voluntariamente.

- a) após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta, se do feminino,
b) após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários

Art. 34. Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o servidor:
a) contar o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no artigo anterior,
b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei,
II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 35. Os proventos da inatividade e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, atendendo-se à transferência ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a morte do servidor

§ 1º O benefício de pensão por morte será calculado tomando por base a remuneração ou o provento do servidor público falecido, na forma da lei.

§ 2º Lei especial disporá sobre as aposentadorias e pensões relativas a cargos, empregos ou funções que expõem a vida de seus titulares a risco permanente

Art. 36 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, mantidos direitos e vantagens, vedada opção pela sua remuneração,
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 37 O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa

Parágrafo único. Invalidadada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 38 São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas, e estaduais os das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

§ 1º As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais de ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares

§ 2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para a aquela promoção e transferência para a reserva depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

§ 4º Ao servidor militar é proibida a sindicalização e a greve, bem como ao civil que serve em órgãos militares

§ 5º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

§ 6º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com e incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra

§ 7º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a 315 dias, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento pre isto no parágrafo anterior

§ 8º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 35 e seu parágrafos.

§ 9º Os vencimentos de qualquer espécie estarão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários

SEÇÃO IV

DAS REGIÕES

Art. 39. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos organismos regionais.

§ 2º Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.

- § 3º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:
a) equalização de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços,
b) juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
c) isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas

JUSTIFICAÇÃO

O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios constitucionais advindos das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas posteriores adotando-se uma seqüenciação e técnica legislativa mais consentânea com a realidade nacional.

CONSTITUENTE

Sandra Cavalcanti (assinatura)

ASSINATURAS

- 1- Sandra Cavalcanti
2- Virgílio Távora
3- José Richa
4- Joaquim Sucena
5- Simão Sessim
6- Francisco Dornelles
7- Fernando B. Coelho
8- Cid Sabóia de Carvalho
9- Fernando Santana
10- Carlos Chiarelli
11- Abigail Feltosa
12- Wilson Souza
13- Jorge Hage
14- Francisco Reis
15- Haroldo Sabóia
16- Rose de Freitas
17- Renato Vianna
18- Chagas Rodrigues
19- José Maria Eymael
20- Geraldo Alckimim Filho
21- José Serra
22- Mário Assad
23- Carlos Virgílio
24- Roberto Brant
25- Genalbaldó Corrêia
26- Aloysio Chaves
27- Cid Carvalho
28- Jutahy Magalhães
29- Pimenta da Veiga
30- José Pogaça

31- Maurício Nasser
 32- Pedro Caneão
 33- José Paulo Bisol
 34- Rachid Saldanha Derzi
 35- Pompeu de Souza
 36- Leopoldo Peres
 37- Ronaldo Aragão
 38- Nelson Wedeck
 39- Jamil Haddad
 40- Teotônio Vilela Filho
 41- Geovah Amarante
 42- Ivo Mainardi
 43- Osvaldo Sobrinho
 44- Severo Gomes
 45- Joaquim Francisco
 46- Márcio Braga
 47- Percival Muniz
 48- Egidio Ferreira Lima
 49- Hélio Dugue
 50- Mansueto de Lavor
 51- Plínio Martins
 52- Marcelo Cordeiro
 53- José Costa
 54- Cássio C. Lima
 55- Darcy Peitos
 56- Maurício Fruet
 57- Osvaldo Macedo
 58- Geraldo Campos
 59- Antônio Perosa
 60- Domingos Leonelli
 61- Robson Marinho
 62- Cristina Tavares
 63- Celso Dourado
 64- Mário Lima
 65- Wilson Campos
 66- Maurílio Ferreira Lima
 67- Sigmaringa Seixas
 68- Anna Maria Rattes
 69- José Carlos Sabóia
 70- Márcio Lacerda
 71- Raul Ferraz
 72- Paulo Macarini
 73- Gerson Camata
 74- Afonso Arinos
 75- Edivaldo Motta
 76- Antônio Gaspar
 77- Euclides Scalco
 78- Giovanni Marini
 79- Osvaldo Previsan
 80- Sérgio Spada
 81- Doreto Campanari
 82- Gonzaga Patriota
 83- Hélio Manhães
 84- Moysés Pimentel
 85- José Carlos Sabóia

86- Mendes Canale
 87- Aloísio Vasconcelos
 88- Ronaldo Carvalho
 89- Cid Carvalho
 90- Gil César
 91- Aloysio Teixeira
 92- Jofran Frejat
 93- José Luiz Maia
 94- Melo Reis
 95- Denisar Arneiro
 96- Mauro Campos
 97- José Carlos Vasconcelos
 98- Lézio Sathler
 99- Jorge Arbage
 100- Ottomar Pinto
 101- Domingos Juvenil
 102- Fausto Rocha
 103- Márcia Kubitschek
 104- José Melo
 105- José Santana de Vasconcelos
 106- Humberto Souto
 107- Mauro Miranda
 108- Miraldo Gomes
 109- Antero de Barros
 110- Jalles Fontoura
 111- Siqueira Campos
 112- Wilson Martins
 113- Rita Camata
 114- Maquito Vilela
 115- Acival Gomes
 116- Chagas Neto
 117- José Elias Murad
 118- Luiz Viana
 119- Fernando Henrique Cardoso
 120- Gil César
 121- Victor Faccioni
 122- Wagner Lago
 123- Louremberg Nunes Rocha
 124- Flávio Rocha
 125- Osmir Lima
 126- Chagas Neto
 127- Luis Roberto Ponte
 128- Carlos Alberto Caó (em apolamento)
 129- José Viana
 130- Ronaro Correa
 131- Álvaro Antônio
 132- Antônio Carlos Konder Reis
 133- Manoel Moreira
 134- Bonifácio de Andrada
 135- Adylson Motta
 136- Ronan Tito
 137- Miro Teixeira
 138- Luiz Alberto Rodrigues
 139- Jarbas Passarinho
 140- Maurício Fruet

EMENDA 2P02011-9

O art. 19 da Resolução nº 3, de 1988,

impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Constituinte *PLISSÉS GUILMARÊS*

Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

3	AUTOR <i>Sandra Cavalcanti</i> Senador JOSÉ RICHARDE DUTRAS	4	PARTIDO PHDR - PR
5	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	6	DATA 13 / 01 / 88

7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
---	--------------------

EMENDA SUBSTITUTIVA

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 40 O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através de sistema eleitoral definido em lei complementar.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado novo período quadriênio.

§ 3º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de oitenta Deputados.

§ 4º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 41 O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 42 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 43, 45 e 46, e especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas,
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado,
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas,
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento,
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 VII - concessão de anistia,
 VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defesa Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios
 IX - critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua desclassificação;
 X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública,
 XII - sistema nacional de radiodifusão, televisão e telecomunicações;
 XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 XIV - normas gerais de direito financeiro,
 XV - captação e garantia da poupança popular,
 XVI - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 43 É da competência exclusiva do Congresso Nacional

I - aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;

IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;

V - aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados;

VI - mudar temporariamente a sua sede,

VII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado.

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

IX - fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

X - determinar a realização de referendo.

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União.

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar a aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira.

XVI - autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a cinco mil hectares.

Parágrafo único O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão ausentar-se do País por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados.

Art. 44 Terão força de lei as resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais.

§ 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado.

§ 3º Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

§ 4º É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos presentes desde que esta maioria não seja inferior a um quinto do total de seus membros.

SEÇÃO III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 45 Compete privativamente à Câmara dos Deputados.

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado.

II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

III - aprovar:

a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura.

b) pela maioria de seus membros, voto de confiança.

IV - recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

V - eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, nos termos desta Constituição.

SEÇÃO IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 46 Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles.

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;

c) dos Governadores de Territórios;

d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

e) do Procurador-Geral da República.

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios observado o disposto no artigo 158.

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal observado o disposto no artigo 158.

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno observado o disposto no artigo 158.

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observado o disposto no artigo 158.

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil, antes do término dos seus mandatos.

Parágrafo único Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 47 Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Art. 48. Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 36, inciso I.

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

IV - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

V - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 49. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.

Art. 50 Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 51 Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

SEÇÃO VI

DA REUNIÃO

Art. 52. O Congresso Nacional reunirá-se, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida antes da aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

§ 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no § 1º

§ 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.

§ 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio,

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante

§ 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 53 O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e de cada comissão, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição,
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias,
- IV - leis delegadas,
- V - decretos legislativos,
- VI - resoluções

Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis

SUBSEÇÃO I

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 55. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República,
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma por um terço de seus membros,
- IV - de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa do Estado,
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico,
- III - a separação dos Poderes,
- IV - os direitos e garantias individuais

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

SUBSEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa

I - do Presidente da República, leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas,

II - do Primeiro-Ministro, leis que disponham sobre

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento a sua remuneração,

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios,

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade,

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, dos Territórios,

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, zero vírgula três por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de zero vírgula um por cento dos eleitores de cada um deles

§ 3º O referendo popular será determinado pelo Presidente da República para deliberar sobre a anulação total ou parcial de emenda à Constituição ou de lei, quando o requerer, no mínimo, dois por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco ou mais Estados, com não menos de zero vírgula cinco por cento dos eleitores de cada um deles, vedado quando relativo a leis de iniciativa privativa e leis tributárias

§ 4º Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias

§ 5º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes

Art. 57 Não será admitido aumento da despesa prevista

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 161,

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público

Art. 58. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados

§ 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

§ 2º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no § 4º do artigo 56 e no § 12 do artigo 58, até que se ultime a votação

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código

§ 5º O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

§ 6º Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

§ 7º A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, se o considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 8º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 9º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importa em promulgação pelo Congresso Nacional

§ 10. As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 11. Se o veto não for mantido, o projeto será promulgado pelo Congresso Nacional

§ 12. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 10, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o § 5º do artigo 56, e o § 2º do artigo 58.

§ 13 A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas

Art. 59 As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros,
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais,
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos

§ 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda

Art. 60. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,

OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 61 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 62 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados

§ 1º Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional

§ 2º Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades

Art. 63 A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do artigo 161, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por maioria dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa

Art. 64 O Tribunal de Contas da União, integrado por onze Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 89

§ 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecendo as seguintes condições:

I - quatro vitalícios indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal;

II - sete, escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo

a) dois vitalícios escolhidos entre os auditores indicados pelo Tribunal de Contas em lista tripartite, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento e

b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.

§ 2º Ressalvado, quanto à vitaliciedade, o disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, os ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de dez anos.

§ 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares

§ 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juizes dos Tribunais Regionais Federais

Art. 65 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário organizarão e manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigindo-se completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.

§ 3º Conprovada má fé do denunciante, responderá ele penal e civilmente, inclusive por perdas e danos

Art. 66 As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

Parágrafo único As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 67. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas

Parágrafo único O mandato do Presidente da República é de cinco anos

Art. 68. A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos

§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de trinta dias da proclamação do resultado da primeira, correndo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro, e assim sucessivamente.

§ 4º O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela unidade, integridade e independência da República."

§ 5º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral

§ 6º É vedado ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica

§ 7º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal

§ 8º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva através do recebimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional

§ 9º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 69. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição

I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central;

III - nomear, observado o disposto no artigo 64, os ministros do Tribunal de Contas da União;

IV - nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Advogado-Geral da União;

V - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VI - dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;

VII - iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição, nas áreas de sua competência;

VIII - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente;

IX - convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

X - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XI - convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;

XIII - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XIV - celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XV - permitir, em tempo de paz, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional e nele permaneçam temporariamente;

XVI - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;

XVII - autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVIII - presidir a instalação da sessão legislativa anual do Congresso Nacional;

XIX - enviar mensagem ao Congresso Nacional;

XX - decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XXI - solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XXII - decretar, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição;

XXIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXIV - conceder indulto ou graça;

XXV - exercer a direção da política de guerra e a escolha dos comandantes-chefes;

§ 1º O Presidente da República poderá, excepcionalmente, ouvido o Conselho da República emitir o Governo comunicando de imediato as razões de sua decisão, em Mensagem à Câmara dos Deputados

§ 2º O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 70 São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra esta Constituição e, especialmente

- I - a existência da União,
- II - o sistema de governo, e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados,
- III - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos,
- IV - a segurança do País;
- V - a probidade na administração

Parágrafo único Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei, que estabelecerá as normas de processo e julgamento

Art. 71. Autorizado o processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções

I - nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal,

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal

§ 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo

§ 2º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 72 O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam

- I - o Presidente da Câmara dos Deputados,
- II - o Presidente do Senado Federal,
- III - o Primeiro-Ministro,
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal,
- VI - o Ministro da Justiça,

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução

Art. 73. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre

- I - dissolução da Câmara dos Deputados,
- II - nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro nos casos previstos no artigo 76, § 10,
- III - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio,
- IV - todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas

Parágrafo único O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 74. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos

- I - o Presidente da Câmara dos Deputados,
- II - o Presidente do Senado Federal;
- III - o Primeiro-Ministro,
- IV - o Ministro da Justiça,
- V - os Ministros Militares;
- VI - o Ministro das Relações Exteriores,
- VII - o Ministro do Planejamento

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição,

II - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo,

III - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático,

IV - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional

SEÇÃO V

DO GOVERNO

SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DO GOVERNO

Art. 75 O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros

§ 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar

§ 2º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados a proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança

Art. 76 Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros

§ 1º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo

§ 2º Os debates em torno do programa de governo deverão ser iniciados no prazo de quarenta e oito horas e não poderão ultrapassar três dias consecutivos

§ 3º Em prazo não superior a cinco dias, contados do fim da discussão, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, rejeitar o programa de governo

§ 4º Rejeitado o programa de governo, deverá o Presidente da República, em cinco dias, nomear novo Primeiro-Ministro, observando-se o disposto no "caput" e nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 5º Após a segunda rejeição consecutiva do programa de governo, compete à Câmara dos Deputados eleger o Primeiro-Ministro, pelo voto da maioria de seus membros e em prazo não superior a dez dias

§ 6º Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará, para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros

§ 7º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara dos Deputados para dar notícia de seu programa de governo

§ 8º Caso não seja eleito o Primeiro-Ministro no prazo previsto, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e observado o disposto no § 7º do artigo 52, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias

§ 9º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos

§ 10 Optando pela não dissolução da Câmara dos Deputados ou verificando-se as hipóteses previstas no artigo 52, § 7º, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, nomeará o Primeiro-Ministro

§ 11 Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo

Art. 77 Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou proposição que considere relevante

§ 1º O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados

§ 2º Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, apreciar moção de censura ao Governo

§ 3º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses

§ 4º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa

Art. 78. Ocorre a demissão do Governo, em caso de

- I - início de legislatura,
- II - reeleição do programa de governo,
- III - aprovação de moção de censura,
- IV - não aprovação do voto de confiança,
- V - morte ou renúncia do Primeiro-Ministro

§ 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro

§ 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça

Art. 79 É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo

SUBSEÇÃO II

DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 80 O Primeiro-Ministro será nomeado dentre membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos

Parágrafo único O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros

Art. 81 Compete ao Primeiro-Ministro

I - exercer a direção superior da administração federal,

II - elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara dos Deputados,

III - indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração,

IV - promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional,

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis,

VI - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos,

VII - prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa,

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal,

IX - iniciar o processo legislativo,

X - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado,

XI - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XII - conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão,

XIII - convocar e presidir o Conselho de Ministros,

XIV - comparecer regularmente ao Congresso Nacional ou a suas Casas, e participar das respectivas sessões, na forma regimental,

XV - acumular, eventualmente, qualquer Ministério,

XVI - integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional,

XVII - enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas,

XVIII - apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 82 O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro

Parágrafo único O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Presidente

Art. 83 Compete ao Conselho de Ministros

I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República,

II - aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III - elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V - deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério

§ 1º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado

§ 2º A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições dos Ministérios, bem como sobre o secretariado permanente, organizado em carreira, com recrutamento mediante concurso público de títulos e provas.

§ 3º O líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 84. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos

Parágrafo único Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos.

I - Supremo Tribunal Federal,

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - Tribunais e Juízes Eleitorais,

VI - Tribunais e Juízes Militares,

VII - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 86 O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, observados os seguintes princípios.

I - ingresso na carreira, através de concurso público de provas e títulos obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação,

II - promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento,

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada e integrar o juiz o primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

c) a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados,

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrada ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem,

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos ou incentivos para ingresso e avanços na carreira,

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade. É facultativa após trinta e cinco anos de serviço, contados no mínimo dez anos de exercício efetivo na magistratura,

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII - todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes,

IX - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros,

X - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 87 Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sextupla pelos órgãos de representação das respectivas classes

Parágrafo único Recebida a indicação, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação

Art. 88 Os juízes gozam das seguintes garantias.

I - vitaliciedade,

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do artigo 86,

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1º Aos juízes é vedado.

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o de magistrado,

II - receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo,

III - dedicar-se à atividade político-partidária

§ 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por decisão do tribunal a que estiver vinculado, em decorrência de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 89 Compete privativamente aos tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem subordinados, velando pelo exercício das atividades das respectivas corregedorias,

III - conceder licença ou férias a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

IV - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 164 e seus incisos, os cargos necessários à administração da Justiça.

Art. 90 Compete privativamente:

I - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o parágrafo único do artigo 164.

a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores,

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares,

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

II - aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral

Art. 91 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de fiscalização de ato normativo do Poder Público.

Art. 92 A Justiça dos Estados deverá instalar Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumário, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

§ 1º Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei. Aplica-se ao Juizes de Paz o disposto no artigo 93 e 92.

§ 2º As providências de instalação dos Juizados Especiais e de criação da Justiça de Paz nos Territórios cabem à União

§ 3º Os processos judiciais a que se refere o "caput" deste artigo serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões.

Art. 93. A lei criará juizados de instrução criminal, fixando-lhes atribuições e competências.

Art. 94 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estabelecidos conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito estadual e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais

Art. 95. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação das pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apurados até 31 de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 96. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou renovação, por mais de seis meses.

§ 3º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 97. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 98. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I - processar e julgar, originariamente
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual,
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça,
 - c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente,
 - d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal,
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território,
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta,
 - g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro,
 - h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno,
 - i) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido,
 - j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal,
 - 1) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados,
 - m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões,
 - n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados,
 - p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal,
 - q) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e as da União.
 - II - julgar, em recurso ordinário,
 - a) o "habeas corpus", o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão,
 - b) o crime político;
 - III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição,
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.
- Art. 99. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:
- I - o Presidente da República;
 - II - o Primeiro-Ministro,
 - III - a Mesa do Senado Federal,
 - IV - a Mesa da Câmara dos Deputados,
 - V - a Mesa de Assembléia Legislativa,
 - VI - o Governador de Estado,
 - VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,
 - VIII - partido político com representação no Congresso Nacional,
 - IX - o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal,
 - X - confederação sindical.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e, em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 46, X.

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 100. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

- I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal,
 - II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 87.
- Art. 101. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais,
 - b) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal,
 - c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 99, I, "j", entre tribunal e Juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos,
 - e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados,
 - f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões,
 - g) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juizes e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediatíssimo perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido.
 - II - julgar, em recurso ordinário:
 - a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória,
 - b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão,
 - c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
 - III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida
 - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência,
 - b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal,
 - c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 102. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

- I - Tribunais Regionais Federais,
- II - Juizes Federais.

Art. 103. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I - dois escolhidos entre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira,
- II - os demais, mediante promoção de Juizes Federais, com mais de dez anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista triplíce pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista séxtupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.

§ 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 104. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I - processar e julgar, originariamente
 - a) os Juizes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral,
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou dos juizes federais da região,
 - c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal,
 - d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal,

e) os conflitos de jurisdição entre Juizes federais vinculados ao tribunal.

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes federais e pelos Juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição

Art. 105. Aos Juizes federais compete processar e julgar

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho,

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil,

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional,

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente,

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira,

VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

VIII - os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar,

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização,

XI - a disputa sobre os direitos indígenas

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte, as tentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede do vara do juiz federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situa-se o juiz de primeiro grau

Art. 106. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes federais caberão aos Juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 107. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho,

II - Tribunais Regionais do Trabalho,

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre Juizes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 87 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 108. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de missões diplomáticas acreditadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros

§ 2º Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho

Art. 109. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários. Entre os Juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 107, § 1º, I.

Parágrafo único. Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - magistrados escolhidos por promoção, dentre Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no artigo 87,

III - classistas indicados em listas triplas pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região

Art. 110. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois Juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores

§ 1º Os Juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º Os Juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução. Aplica-se aos Juizes classistas o disposto no artigo 33, § 2º.

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 111. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos.

I - Tribunal Superior Eleitoral,

II - Tribunais Regionais Eleitorais,

III - Juizes Eleitorais,

IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os Juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria

Art. 112. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I - mediante eleição, pelo voto secreto

a) de três Juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal,

b) de dois Juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça,

II - por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 87, indicados pelo Supremo Tribunal Federal

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça

Art. 113. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição pelo voto secreto

a) de dois Juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois Juizes, dentre Juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou, não de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 87.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores seu Presidente e Vice-Presidente

Art. 114. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos Juizes e das Juntas eleitorais

§ 1º Os membros dos tribunais, os Juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança

Art. 115. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção

Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 116. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei

Art. 117. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional,

II - dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar

Art. 118. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 119. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição

§ 1º A competência dos tribunais e Juizes estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça

§ 2º A lei poderá criar e disciplinar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 3º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 120 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência para questões agrárias.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 121 O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público

Parágrafo único Lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO,

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 122 A Advocacia-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República, e escolhido entre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada

§ 2º Os Advogados da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Lei complementar estabelecerá e organizará a Advocacia-Geral da União.

SEÇÃO II

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Art. 123 A Defensoria Pública é o órgão incumbido da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurada aos seus integrantes, quando em dedicação exclusiva, o regime jurídico do Ministério Público

SEÇÃO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 124 O Ministério Público é a instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis

§ 1º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, observado o parágrafo único do artigo 164 e seus incisos, sobre a própria organização e funcionamento, provendo seus cargos e funções por concurso público de provas e títulos para os Procuradores e de provas para os serviços auxiliares.

§ 2º O Ministério Público, ao elaborar sua proposta orçamentária, obedecerá os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 125 O Ministério Público é integrado por:

I - Ministério Público Federal;

II - Ministério Público Militar,

III - Ministério Público do Trabalho,

IV - Ministério Público dos Estados e dos Territórios.

§ 1º O Ministério Público Federal formará lista triplíce para a escolha do Procurador-Geral da República, que será nomeado pelo Primeiro-Ministro. Caberá ao Procurador-Geral da República escolher em listas triplíces organizadas pelos diferentes Ministérios Públicos Federais, entre integrantes da carreira, os respectivos Procuradores-Gerais.

§ 2º Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou da Assembleia Legislativa, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República, do Governador ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público

§ 3º Leis complementares distintas organizarão cada Ministério Público observadas:

I - as seguintes garantias

a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado,

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa,

c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

II - as seguintes vedações.

a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério,

b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais,

c) exercer a advocacia,

d) participar de sociedade comercial, exceto como quotistas ou acionistas, e) exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei

Art. 126 São funções do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos

I - promover a ação penal pública,

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e à punição dos responsáveis,

III - promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente, o ambiente de trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico,

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas,

VI - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los;

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público

§ 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial

§ 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei

§ 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.

§ 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade de que a lei especificar.

§ 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 86, II e VI

JUSTIFICAÇÃO

O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios constitucionais advindos das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas posteriores, adotando-se uma seqüenciação e técnica legislativa mais consonante com a realidade

1	AUTOR	2	PARTIDO
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	5	DATA
	PLENÁRIO		13 / 01 / 86
7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
	nacional		
8	CONSTITUINTE		
	<i>Sandra Cavalcanti</i>		
	ASSINATURA		

ASSINATURAS

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| 1- Sandra Cavalcanti | 18- Francisco Kuster |
| 2- José Richa | 19- Wilson Souza |
| 3- Joaquim Sucena | 20- Virgílio Távora |
| 4- Wilson Martins | 21- Renato Vianna |
| 5- Nelson Carneiro | 22- Chagas Rodrigues |
| 6- Fernando Bezerra Coelho | 23- José Maria Eymael |
| 7- Paulo Ramos | 24- Geraldo Alckimim |
| 8- Rose de Freitas | 25- José Serra |
| 9- Nelson Friedrich | 26- Mário Assad |
| 10- Fernando Santana | 27- Carlos Virgílio |
| 11- Octávio Elísio | 28- Cid Sabóia de Carvalho |
| 12- Carlos Chiarelli | 29- Roberto Brant |
| 13- Hermes Zanetti | 30- Genebaldo Corrêa |
| 14- Abigail Feitosa | 31- Aloysio Chaves |
| 15- Percival Muniz | 32- Cid Carvalho |
| 16- Haroldo Sabóia | 33- Jutahy Magalhães |
| 17- Jorge Hage | |

- 34- Pedro Canedo
 35- José Paulo Bisol
 36- Rachid Saldanha Derzi
 37- Pompeu de Souza
 38- Ronaldo Aragão
 39- Nelson Wedeckin
 40- Jamil Haddad
 41- Teotônio Vilela Filho
 42- Ivo Mainardi
 43- Osvaldo Sobrinho
 44- Severo Gomes
 45- Joaquim Francisco
 46- Márcio Braga
 47- Hélio Duque
 48- Ronan Tito
 49- Percival Muniz
 50- Mauro Miranda
 51- Pimenta da Veiga
 52- José Fogaça
 53- Eduardo Bonfim
 54- Egídio Ferreira Lima
 55- Mansueto de Lavor
 56- Plínio Martins
 57- Marcelo Cordeiro
 58- José Costa
 59- Márcio Tacerda
 60- Lourenberg Nunes Rocha
 61- Osvaldo Maceco
 62- Darcy Deitos
 63- Geraldo Campos
 64- Antônio Perosa
 65- Domingos Lionelli
 66- Robson Marinho
 67- Cristina Tavares
 68- Celso Dourado
 69- Mário Lima
 70- Maurílio Ferreira Lima
 71- Sigmaringa Seixas
 72- Miro Teixeira
 73- Raul Ferraz
 74- Paulo Macárin
 75- Gerson Camata
 76- Afonso Arinos
 77- Edivaldo Motta
 78- Antônio Gaspar
 79- Euclides Scalco
 80- Luiz Alberto Rodrigues
 81- Jovanni Masini
 82- Osvaldo Trevisan
 83- Sérgio Spada
 84- Doreto Campanari
 85- Gonzaga Patriota
 86- Hélio Manhães
- 87- Moyses Pimentel
 88- José Carlos Sabóia
 89- Mendes Canale
 90- Aloísio Vasconcelos
 91- Ronaldo Carvalho
 92- Osvaldo Lima Filho
 93- Dirce Tutu Quadros (em apoio
 94- Gal César
 95- Aloysio Teixeira
 96- Jorge Bornhausen
 97- Jofran Frejat
 98- José Luiz Maia
 99- Mello Reis
 100- Denisar Arneiro
 101- Mauro Campos
 102- José Carlos Vasconcelos
 103- Jorge Arbage
 104- Lézio Satlher
 105- Ottomar Pinto
 106- Domingos Juvenil
 107- Fausto Rocha
 108- Márcia Kubitschek
 109- José Santana de Vasconcellos
 110- Humberto Souto
 111- Miraldo Gomes
 112- Antero de Barros
 113- Jalles Fontoura
 114- Siqueira Campos
 115- Cássio Cunha Lima
 116- Rita Camata
 117- Maguito Vilela
 118- Acival Gomes
 119- Chagas Neto
 120- José Elias Murad
 121- Luiz Vianna
 122- Jalles Fontoura
 123- Fernando Henrique Cardoso
 124- Moema São Thiago
 125- Victor Faccioni
 126- Wagner Lago
 127- Adylson Motta
 128- Bonifácio de Andrada
 129- Arnaldo Prieto
 130- Maurício Fruet
 131- Luis Roberto Ponte
 132- Carlos Alberto Caó (em apoio)
 133- José Viana
 134- Lézio Satlher (em apoio)
 135- Álvaro Antônio
 136- Antenor Carlos Konder Reis
 137- Manoel Moreira
 138- Wilson Campos
 139- Anna Maria Rattes
 140- José Carlos Sabóia

EMENDA 2P02012-7

O art. 1º da Resolução nº 3, de 1988,
 impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Constituinte **ULISSES GUIMARÃES**

Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

3	Senador JOSÉ RICHA <i>Carvalhanti</i> OUTROS	4	PARTIDO PHDB - PR
5	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	6	DATA 13 / 01 / 88

7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
---	--------------------

EMENDA SUBSTITUTIVA

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 127 Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ovidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no § 3º deste artigo

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua atuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incommunicabilidade do preso

§ 5º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias

§ 7º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa

§ 8º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 128. O Presidente da República pode, ovidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa,

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 129. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato

§ 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas

Art. 130. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 128, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada,

II - detenção obrigatória em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei,

IV - suspensão da liberdade de reunião,

V - busca e apreensão em domicílio,

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos,

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberados pelas respectivas Mesas.

Art. 131. O estado de sítio, nos casos do artigo 128, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 134. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 135. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 136. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, será exercida para garantir a ordem pública e proteger a pessoa e o patrimônio. São órgãos responsáveis pela segurança pública:

I - polícia federal;

II - polícias civis;

III - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

IV - guardas municipais

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Art. 137. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio, após sua aprovação.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

§ 1º Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

§ 2º Tão logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão rotuladas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional; com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme;

II - prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico de armas, entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos de polícia fiscal, em suas respectivas áreas de competência;

III - exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

§ 2º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.

§ 3º As polícias militares cabe exercer o policiamento ostensivo e assegurar a preservação da ordem pública. Aos corpos de bombeiros militares cabe a atividade de defesa civil. Ambos são forças auxiliares e reserva do Exército e são subordinados, juntamente com as polícias civis, ao Governo dos seus respectivos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 4º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

§ 5º Os Municípios poderão constituir guardas municipais, se destinam à proteção das instalações e dos serviços municipais, além do que dispuserem as Constituições Estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios constitucionais advindos das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas posteriores, adotando-se uma seqüência e técnica legislativa mais consentânea com a realidade nacional.

CONSTITUENTE

Sandra Cavalcanti

ASSINATURA

Assinaturas

01- Sandra Cavalcanti
02- Virgílio Távora
03- José Richa
04- Joaquim Suciêna

05- Simão Sessim
06- Francisco Dornelles
07- Nelson Carneiro
08- Fernando Bezerra Coelho

09- Cid Sabóia de Carvalho
10- Fernando Santana
11- Carlos Chiarelli
12- Abigail Feitosa
13- Wilson Souza
14- Percival Muniz
15- Francisco Kúster
16- Haroldo Sabóia
17- Rose de Freitas
18- Paulo Ramos
19- Renato Vianna
20- Chagas Rodrigues
21- Wilson Martins
22- José Maria Eymael
23- Geraldo Alckmin Filho
24- José Serra
25- Mário Assad
26- Carlos Virgílio
27- Roberto Brant
28- Genebaldo Correia
29- Aloysio Chaves
30- Cid Carvalho
31- Jutahy Magalhães
32- Pimenta da Veiga
33- José Fogaça
34- Maurício Nasser
35- José Paulo Bisol
36- Rashid Saldanha Derzi
37- Pompeu de Souza
38- Leopoldo Peres
39- Ronaldo Aragão
40- Nelson Wedeckin
41- Lourenberg Nunes Rocha
42- Jamil Haddad
43- Teotônio Vilela Filho
44- Geovah Amarante
45- Ronaro Correia
46- Ivo Mainardi
47- Osvaldo Sobrinho
48- Severo Gomes
49- Joaquim Francisco
50- Márcio Braga
51- Percival Muniz
52- Egídio Ferreira Lima
(em apoioamento)
53- Pedro Canedo
54- Hélio Duque
55- Ronan Tito
56- Mansueto de Lavor
57- Plínio Martins
58- Marcelo Cordeiro
59- José Costa
60- Cássio Cunha Lima
61- Darcy Deitos
62- Maurício Fruet
63- Osvaldo Macedo
64- Geraldo Campos
65- Antonio Perosa
66- Domingos Leonelli
67- Robson Marinho
68- Cristina Tavares
69- Celso Dourado
70- Mário Lima
71- Wilson Campos
72- Maurício Ferreira Lima
73- Sigmaringa Seixas
74- Miro Teixeira
75- Anna Maria Rattes
76- José Carlos Sabóia
77- Márcio Lacerda
78- Raul Ferraz

079- Paulo Macarini
080- Gerçon Camata
081- Afonso Arinos
082- Edivaldo Motta
083- Antonio Gaspar
084- Euclides Scalco
085- Luiz Alberto Rodrigues
086- Jarbas Passarinho
087- Jovanni Masini
088- Osvaldo Trevisan
089- Sérgio Spada
090- Doreto Campanari
091- Gonzaga Patriota
092- Hélio Manhães
093- Moysés Pimentel
094- José Carlos Sabóia
095- Mendes Canale
096- Aloísio Vasconcelos
097- Ronaldo Carvalho
098- Osvaldo Lima Filho
099- Adylson Motta
100- Gil César
101- Aloísio Teixeira
102- Jofran Frejat
103- Mello Reis
104- Denisar Arneiro
105- Maurq Campos
106- José Carlos Vasconcelos
107- Jorge Arbage
108- Lézio Sathler
109- Ottomar Pinto
110- Domingos Juvenil
111- Fausto Rocha
112- Márcia Kubitschek
113- José Mello
114- José Santana
115- Humberto Souto
116- Mauro Miranda
117- Miraldo Gomes
118- Antero de Barros
119- Jalles Fontoura
120- Siqueira Campos
121- Darce Tutu Quadros
(em apoioamento)
122- Rita Camata
123- Maguito Vilela
124- Acival Gomes
125- Chagas Neto
126- José Elias Murad
127- Luis Viana
128- Fernando Henrique Cardoso
129- Moema São Thiago
130- Victor Faccioni
131- Wagner Lago
132- Renato Bernarde
133- Lourenberg Nunes Rocha
134- Arnaldo Prieto
135- Maurício Fruet
136- Osmir Lima
137- Chagas Neto
138- Wilma Maia (em apoioamento)
139- Luís Roberto Ponte
140- Carlos Alberto Caó
141- José Viana
142- Lézio Sathler (em apoioamento)
143- Álvaro Antonio
144- Antonio Carlos Konder Reis
145- Mapael Moreira
146- Bonifácio de Andrada

EMENDA 2P02013-5

O art. 19 da Resolução nº 3, de 1988,
impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Constituinte *Elisses Guimarães*

Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

3	AUTOR <i>Sandra Cavalcanti</i> Senador JOSÉ RICHARDE OUTROS	4	PARTIDO PMDB - PR
5	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	6	DATA 13 / 01 / 88

TEXTO/JUSTIFICAO

EMENDA SUBSTITUTIVA

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 137 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos

I - impostos,

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

§ 2º As taxas não podem ter como base de cálculo a própria de impostos

Art. 138 Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes,

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência

Art. 139 São da competência da União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais, e do Distrito Federal, os impostos municipais

Art. 140 A União poderá instituir, além dos enumerados no artigo 138, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição

Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

Art. 141 A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública

§ 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos

I - investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 143, III, "b",

II - guerra externa ou sua iminência

§ 2º Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso II do parágrafo anterior

I - somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica que os instituir,

II - dependerão de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional ou das Assembleias Legislativas, que respeitará o disposto no artigo 143, III, "a"

Art. 142. Compete exclusivamente à União

I - instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico observado o disposto nos incisos I e III, do artigo 143 e na lei complementar a que se refere o artigo 138, III;

II - instituir, mediante lei, contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas, deferindo-lhes competência para a fixação do respectivo valor

Parágrafo único Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 143 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos,

III - cobrar tributos,

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado,

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou,

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

V - estabelecer privilégio de natureza processual para a Fazenda Pública, em detrimento de contribuintes.

Parágrafo único O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 148 e o artigo 149

Art. 144 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ou interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

II - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros,

b) templos de qualquer culto,

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar,

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação expressa na alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas ou delas decorrentes

Art. 145 É vedado à União

I - tributar tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio socio-econômico entre as diferentes regiões do País,

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes,

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 146 É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 147 Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 148. Compete à União instituir impostos sobre.

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza,

IV - produtos industrializados,

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários,

VI - propriedade territorial rural,

VII - grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar.

VIII - metais nobres e pedras preciosas.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo

§ 2º O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

§ 3º O imposto de que trata o inciso IV.

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior

§ 4º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a destimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O imposto de que trata o inciso VIII incidirá uma única vez sobre as operações de extração, circulação ou consumo de metais nobres e pedras preciosas, excluída a incidência sobre eles de outros tributos.

Art. 149 A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 150. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos,

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior,

III - propriedade de veículos automotores

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 148, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios

§ 2º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao Estado da situação do bem, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se a "de cujus" possuir bens, em residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar

§ 3º As alíquotas do imposto de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

§ 4º O imposto de que trata o inciso II será não-cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores

§ 5º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação

§ 6º É facultado ao Senado Federal, também mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas.

§ 7º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII do § 12, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais

§ 8º Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte

§ 9º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

§ 10 O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo

I - incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excetuando os semi-elaborados definidos em lei complementar,

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos.

§ 11. A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 148, I e II, e 151, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País.

§ 12 Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I - definir seus contribuintes,

II - dispor sobre os casos de substituição tributária;

III - disciplinar o regime de compensação do imposto,

IV - fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços,

V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no § 10, II, "a",

VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias,

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 151. Compete aos Municípios instituir impostos sobre

I - propriedade predial e territorial urbana,

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel,

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do artigo 150, definidos em lei complementar, não compreendidos na competência estadual.

§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

§ 3º O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem

§ 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o artigo 150, II

§ 5º Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV,

II - excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços para o exterior

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 152 Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem,

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 140

III - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do artigo 148

Art. 153 Pertencem aos Municípios

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem,

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados,

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios,

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

V - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do artigo 148

Parágrafo único As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios,

II - ate um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 154 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios,

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios,

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento, ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 152 e 153, I

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 153, parágrafo único, I e II.

Art. 155 É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos

Parágrafo único O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus créditos em relação a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta

Art. 156 Cabe à lei complementar

I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 153, parágrafo único, I,

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 154, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 152, 153 e 154.

Parágrafo único O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 157 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente-ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entrega, de origem tributária, é a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 158. Lei complementar disporá sobre

- I - finanças públicas,
II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
III - concessão de garantias pelas entidades públicas,
IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública,
V - fiscalização das instituições financeiras,
VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional
Art. 159 A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil
§ 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.
§ 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 160. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual,
II - as diretrizes orçamentárias,
III - os orçamentos anuais da União

§ 1º A lei do plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para a distribuição dos investimentos e outras despesas de natureza decorrentes, bem como a regionalização

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária indispensáveis para obtenção das receitas públicas e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,
II - o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto,
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público

§ 4º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, estas não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;

II - a discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei

§ 7º Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas da gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos

Art. 161 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 53.

§ 2º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com

- I - os investimentos e outras despesas de natureza decorrentes, desde que:
a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,
b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza,
II - as autorizações a que se refere o inciso I do § 6º do artigo anterior,
III - a correção de erros ou inadequações

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta

§ 5º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 160, § 7º, e, se até o encerramento da sessão legislativa não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo

§ 7º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 162 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ressalvadas as garantias, avais e fianças,
III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública,
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 153 e 154, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 192, § 6º, I;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa,
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados,
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados no artigo 160, § 3º, II e III;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 56 § 4º.

Art. 163 O número correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodécimos, até o dia dez de cada mês

Art. 164 A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas


I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

JUSTIFICAÇÃO

O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios constitucionais adotados das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas posteriores, adotando-se uma seqüência e técnica legislativa mais consentâneas com a realidade nacional.

CONSTITUINTE

2)  ASSINATURA

ASSINATURAS

- | | |
|---------------------------------|------------------------|
| 01 - Sandra Cavalcanti | 17 - Francisco Klster |
| 02 - José Richa | 18 - Haroldo Sabóia |
| 03 - Francisco Dornelles | 19 - Rose de Freitas |
| 04 - Virgílio Távora | 20 - Paulo Ramos |
| 05 - Simão Sessim | 21 - Renato Vianna |
| 06 - Joaquim Sucena | 22 - Chagas Rodrigues |
| 07 - Antoniocarlos Mendes Thame | 23 - José Maria Eymael |
| 08 - Wilson Martins | 24 - Geraldo Alckmin |
| 09 - Nelson Carneiro | 25 - José Serra |
| 10 - Fernando Bezerra Coelho | 26 - Mário Assad |
| 11 - Cid Sabóia de Carvalho | 27 - Carlos Virgílio |
| 12 - Fernando Santana | 28 - Roberto Brant |
| 13 - Carlos Chiarelli | 29 - Genebaldo Correia |
| 14 - Abigail Feitosa | 30 - Aloysio Chaves |
| 15 - Wilson Souza | 31 - Cid Carvalho |
| 16 - Percival Muniz | 32 - Jutahy Magalhães |

- | | |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| 33 - Pimenta da Veiga | 89 - Sérgio Spada |
| 34 - José Fogaça | 90 - Doreto Campanari |
| 35 - José Paulo Bisol | 91 - Gonzaga Patriota |
| 36 - Rachid Saldanha Derzi | 92 - Hélio Manhães |
| 37 - Pompeu de Souza | 93 - Moysés Pimentel |
| 38 - Leopoldo Peres | 94 - Adylson Motta |
| 39 - Ronaldo Aragão | 95 - Mendes Canale |
| 40 - Nelson Wedekin | 96 - Aloísio Vasconcelos |
| 41 - Lourenberg Nunes Rocha | 97 - Oswaldo Lima Filho |
| 42 - Jamil Hadad | 98 - Bonifácio de Andrada |
| 43 - Teotônio Vilela Filho | 99 - Gil César |
| 44 - Jeovah Amarante | 100 - Aloysio Teixeira |
| 45 - Ronaro Correia | 101 - Jofran Frejat |
| 46 - Ivo Mainardi | 102 - Mello Reis |
| 47 - Severo Gomes | 103 - Denisar Arneiro |
| 48 - Joaquim Francisco | 104 - Mauro Campos |
| 49 - Márcio Braga | 105 - José Carlos Vasconcelos |
| 50 - Domingos Leonelli | 106 - Jorge Arbage |
| 51 - Maurício Nasser | 107 - Lézio Sathler |
| 52 - Egídio Ferreira Lima | 108 - Ottomar Pinto |
| 53 - Pedro Canedo | 109 - Domingos Juvenil |
| 54 - Hélio Duque | 110 - Fausto Rocha |
| 55 - Ronan Tito | 111 - Márcia Kubitschek |
| 56 - Mansueto de Lavor | 112 - Marco Maciel |
| 57 - Plínio Martins | 113 - José Santana de Vasconcelos |
| 58 - Marcelo Cordeiro | 114 - Mauro Miranda |
| 59 - José Costa | 115 - João Machado Rollemberg |
| 60 - Dirce Tutu Quadros (em apoioamento) | 116 - Antero de Barros |
| 61 - Cássio Cunha Lima | 117 - Jalles Fontoura |
| 62 - Darcí Dantas | 118 - Siqueira Campos |
| 63 - Maurício Fruet | 119 - Maguito Vilela |
| 64 - Osvaldo Macedo | 120 - Acival Gomes |
| 65 - Geraldo Campos | 121 - Chagas Neto |
| 66 - Antonio Perosa | 122 - José Elias Murad |
| 67 - Robson Marinho | 123 - Luiz Vianna |
| 68 - Cristina Tavares | 124 - Rita Camata |
| 69 - Celso Dourado | 125 - Fernando Henrique Cardoso |
| 70 - Mário Lima | 126 - Moema São Thiago |
| 71 - Wilson Campos | 127 - Victor Faccioni |
| 72 - Maurílio Ferreira Lima | 128 - Wagner Lago |
| 73 - Sigmaringa Seixas | 129 - Nelson Seixas |
| 74 - Miro Teixeira | 130 - Paplo Zarzur (em apoioamento) |
| 75 - Anna Maria Rattes | 131 - Salatiel Carvalho |
| 76 - José Carlos Sabóia | 132 - Flávio Rocha |
| 77 - Márcio Lacerda | 133 - Osmir Lima (em apoioamento) |
| 78 - Raul Ferraz | 134 - Luiz Roberto Ponte |
| 79 - Paulo Macarini | 135 - Carlos Alberto Caó |
| 80 - Gerson Camata | 136 - José Viana |
| 81 - Afonso Arinos | 137 - Álvaro Antonio |
| 82 - Edvaldo Motta | 138 - Antoniocarlos Konder Reis |
| 83 - Antonio Gaspar | 139 - Manoel Moreira |
| 84 - Euclides Scalco | 140 - Ronaldo Carvalho |
| 85 - Luiz Alberto Rodrigues | 141 - Humberto Souto |
| 86 - Jarbas Passarinho | 142 - Cássio Cunha Lima |
| 87 - Giovanni Masini | 143 - Wilma Maia (em apoioamento) |
| 88 - Osvaldo Trevisan | |

EMENDA 2P02014-3

O art. 1º da Resolução nº 3, de 1988,

impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Constituinte **ULISSES GUIMARÃES**

Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

3	AUTOR Senador JOSE RICHARDE GUIMARÃES <i>Sandra Cavalcanti</i>	4	PARTIDO PMDB - PR
5	Senador JOSE RICHARDE GUIMARÃES	6	PHDB DATA 13 / 01 / 88
P L E N Á R I O			

7	TEXTO/JUSTIFICACÃO
EMENDA SUBSTITUTIVA	
TÍTULO VII	
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
<p>Art. 165 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios</p> <p>I - soberania nacional</p> <p>II - propriedade privada,</p> <p>III - função social da propriedade,</p> <p>IV - livre concorrência,</p> <p>V - defesa do consumidor,</p> <p>VI - defesa do meio ambiente,</p> <p>VII - redução das desigualdades regionais e sociais,</p> <p>VIII - pleno emprego,</p> <p>IX - tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.</p> <p>Art. 166. É assegurado a qualquer pessoa o exercício de todas as atividades econômicas, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.</p> <p>Art. 167 A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, na forma da lei</p> <p>§ 1º Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criará empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, relativamente às fundações, o disposto no artigo 144, §§ 1º e 2º. Dependente de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.</p> <p>§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos ao do setor privado</p> <p>§ 3º Estatuto estabelecido por lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade</p> <p>§ 4º A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado, eliminar a livre concorrência.</p> <p>Art. 168 Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente e exclusivo, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno.</p> <p>§ 1º Será considerada empresa brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo.</p> <p>§ 2º A lei não criará discriminação ou restrição entre empresas, em razão da nacionalidade de procedência de seu capital, obedecidas as diretrizes econômicas do Poder Executivo e ressalvado o prescrito nos §§ 3º e 4º</p> <p>§ 3º A lei instituirá programas destinados a fortalecer as condições de competitividade interna e internacional do capital nacional priorizando para efeito de concessão de incentivos fiscais e creditícios e de preferência nas compras do setor público</p> <p>I - os produtos e serviços cuja comercialização e prestação estejam protegidos por patentes industriais, registros de marca e direitos autorais pertencentes a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País</p> <p>II - cumulativamente quando comercializados ou prestados por empresa nacional</p> <p>§ 4º A lei poderá conceder proteção especial as atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional e para as indústrias de ponta</p> <p>Art. 169 Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional, incentivados os reinvestimentos e regulada a remessa de seus lucros para o exterior, na forma da lei</p> <p>Art. 170 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado</p> <p>§ 1º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo</p> <p>§ 2º A lei disporá que obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nas três esferas de governo, somente serão contratados mediante processo de licitação que democratize o acesso e permita igualdade de condições a todos os participantes, assegurado o pagamento dos débitos em valores corrigidos</p> <p>§ 3º O Estado organizará a atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, na forma da lei</p> <p>§ 4º O Estado estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, definindo:</p> <p>I - os critérios de zoneamento econômico articulador dos investimentos públicos e norteador dos investimentos privados,</p> <p>II - o sistema nacional de planejamento econômico e social, que funcionará interativamente com o regional.</p> <p>Art. 171 Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos</p> <p>Parágrafo único A lei disporá sobre</p>	

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, renovação e reversão da concessão ou permissão,

II - os direitos dos usuários,

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços,

IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado

Art. 172 As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União

§ 1º A lei poderá atribuir aos Estados a concessão de uso de potenciais de energia elétrica existentes no seu território, obedecidas as normas deste artigo

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, a lei regulará a forma e o valor da participação

§ 3º O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União no interesse nacional. Quando essas atividades se desenvolverem em faixas de fronteira ou em terras indígenas, a autorização ou concessão será dada exclusivamente a empresa nacional, na forma da lei

§ 4º As autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente

§ 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida

Art. 173 Constituem monopólio da União,

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro,

III - a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, gases raros e gás natural,

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

Parágrafo único O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação em espécie na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, salvo quando respeitado o princípio da reciprocidade ou se tratar de empresa nacional, nos termos da lei.

Art. 174 A ordenação do transporte marítimo internacional, respeitadas as disposições de acordos bilaterais firmados pela União, observará a predominância dos armadores nacionais do Brasil e do país exportador ou importador, em partes iguais, respeitado o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de granéis.

Art. 175 Os serviços de transporte terrestre de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros ou por empresas nacionais, respeitado o princípio de reciprocidade.

Parágrafo único A lei regulamentará os princípios básicos dos meios de transporte mencionados neste artigo

Art. 176 Serão brasileiros os armadores, proprietários e afretadores, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 1º A lei regulará a armação, a propriedade e a tripulação das embarcações de pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo.

§ 2º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas

Art. 177 Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, criando, inclusive, incentivos para o setor

Art. 178 As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, em caso de necessidade, de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos de lei complementar

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 179 A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa em plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

§ 2º A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas previamente, em dinheiro, facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área territorial incluída em plano urbanístico aprovado pelo Poder Legislativo, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsórios, estabelecimento de imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais

Art. 180 Aquele que possuir, como seu, lote urbano, com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural

Parágrafo único O direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 181 Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar regiões metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.

Art. 182 O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Estado, podendo ser operado subsidiariamente através de concessão ou permissão.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 183 Ao direito de propriedade da terra corresponde uma função social.

Parágrafo único A função social é cumprida quando, simultaneamente, a propriedade

I - é racionalmente aproveitada;

II - conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente,

III - observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho,

IV - favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 184 Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício

§ 3º O valor da indenização da terra e das benfeitorias será determinado conforme dispuser a lei.

Art. 185 A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 1º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação

§ 2º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, além dos imóveis rurais que atendem aos requisitos dos incisos do parágrafo único do artigo 183, os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei, cujos proprietários não possuam outro imóvel rural.

Art. 186 A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a cinco mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

§ 2º A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 187 Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inoponíveis pelo prazo de dez anos

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 188 O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações de política agrícola, política agrária e reforma agrária.

Art. 189 A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras

Parágrafo único. A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira depende de autorização do Congresso Nacional.

Art. 190 A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive

Parágrafo único. A política de participação de cooperativas em assentamentos, assistência técnica e creditícia, organização da produção, comercialização, distribuição e industrialização será definida em lei

Art. 191 Cumpre ao Poder Público promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para a atividade agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira

Parágrafo único. A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva dos setores de produção, comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta instrumentos creditícios e fiscais, bem como a prestação de assistência técnica e incentivo à tecnologia e à pesquisa, na forma da lei.

Art. 192 O trabalhador ou trabalhadora, não proprietário de imóvel rural ou urbano, que ocupe por cinco anos ininterruptos, sem oposição e de boa fé, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e tendo nela moradia, adquirir-lhe-á o domínio

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 193 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, assegurado às instituições bancárias oficiais acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro;

II - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o inciso anterior, tendo em vista, especialmente

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais,

c) os critérios de reciprocidade,

III - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas;

IV - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

V - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VI - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.

§ 1º A autorização a que se refere o inciso I será inoponível e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, à pessoa jurídica cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados

§ 3º A duração do mandato do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil será de três anos, admitida a renovação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios constitucionais adotados das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas posteriores, adotando-se uma seqüenciação e técnica legislativa mais consentânea com a realidade nacional

CONSTITUINTE

Sandra Cavalcanti
ASSINATURA

ASSINATURA

- | | |
|----------------------------|----------------------------------|
| 1. SANDRA CAVALCANTI | 59. DARCY DEITOS |
| 2. JOSÉ RICHÁ | 60. MAURÍCIO FRUET |
| 3. VIRGÍLIO TAVORA | 61. OSVALDO MACEDO |
| 4. FRANCISCO DORNELLES | 62. GERALDO CAMPOS |
| 5. SIMÃO SESSIN | 63. ANTONIO PEROSA |
| 6. JOAQUIM SUCENA | 64. DOMINGOS LEONELLI |
| 7. NELSON CARNEIRO | 65. ROBSON MARINHO |
| 8. WILSON MARTINS | 66. CRISTINA TAVARES |
| 9. FERNANDO B. COELHO | 67. CELSO DOURADO |
| 10. CID SABÓIA DE CARVALHO | 68. MÁRIO LIMA |
| 11. CARLOS CHEIARELLI | 69. WILSON CAMPOS |
| 12. ABIGAIL FEITOSA | 70. MAURÍLIO FERREIRA LIMA |
| 13. VILSON SOUZA | 71. SIGMARINGA SEIXAS |
| 14. PERCIVAL MUNIZ | 72. MIRO TEIXEIRA |
| 15. FRANCISCO KUSTER | 73. ANNA MARIA RATTES |
| 16. HAROLDO SABÓIA | 74. JOSÉ CARLOS SABÓIA |
| 17. ROSE DE FREITAS | 75. MÁRCIO LACERDA |
| 18. PAULO RAMOS | 76. RAUL FERRAZ |
| 19. RENATO VIANNA | 77. PAULO MACARINI |
| 20. CHAGAS RODRIGUES | 78. GERSON CAMATA |
| 21. JOSÉ MARIA EYMAEL | 79. AFONSO ARINOS |
| 22. GERALDO ALCKMIN FILHO | 80. EDIVALDO MOTTA |
| 23. JOSÉ SERRA | 81. ANTONIO GASPAR |
| 24. MÁRIO ASSAD | 82. EUCLIDES SCALCO |
| 25. CARLOS VIRGÍLIO | 83. LUIZ ALBERTO RODRIGUES |
| 26. ROBERTO BRANT | 84. JARBAS PASSARINHO |
| 27. GENEBALDO CORREIA | 85. JEOVANNI MASINI |
| 28. ALOYSIO CHAVES | 86. OSWALDO TREVISAN |
| 29. CID CARVALHO | 87. SÉRGIO SPADA |
| 30. JUTAHY MAGALHÃES | 88. DORETO CAMPANARI |
| 31. PIMENTA DA VEIGA | 89. GONZAGA PATRIOTA |
| 32. JOSÉ FOGAÇA | 90. HÉLIO MANHAES |
| 33. MAURÍCIO NASSER | 91. MOYSES PIMENTEL |
| 34. PEDRO CANEDO | 92. MENDES CANALE |
| 35. JOSÉ PAULO BISOL | 93. ALOÍSIO VASCONCELOS |
| 36. RACHID SALDANHA DERZI | 94. RONALDO CARVALHO |
| 37. POMPEU DE SOUZA | 95. CID CARVALHO |
| 38. LEOPOLDO PERES | 96. GIL CESAR |
| 39. RONALDO ARAGÃO | 97. ALOYSIO TEIXEIRA |
| 40. NELSON WEDEKIN | 98. JOFRAN FREJAT |
| 41. LOUREMBERG NUNES ROCHA | 99. MELO REIS |
| 42. JAMIL HADDAD | 100. DENISAR ARNEIRO |
| 43. TEOTÔNIO VILELA FILHO | 101. MAURO CAMPOS |
| 44. GEOVAH AMARANTE | 102. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS |
| 45. RONARO CORRÊA | 103. JORGE ARBAGE |
| 46. IVO MAINARDI | 104. LEZIO SATHLER |
| 47. OSWALDO SOBRINHO | 105. OTTOMAR PINTO |
| 48. SEVERO GOMES | 106. DOMINGOS JUVENIL |
| 49. JOAQUIM FRANCISCO | 107. FAUSTO ROCHA |
| 50. MÁRCIO BRAGA | 108. MÁRCIA KUBITSCHKE |
| 51. EGÍDIO FERREIRA LIMA | 109. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS |
| 52. HÉLIO DUQUE | 110. HUMBERTO SOUTO |
| 53. RONAN TITO | 111. MAURO MIRANDA |
| 54. MANSUETO DE LAVOR | 112. ADYLSO MOTA |
| 55. PLÍNIO MARTINS | 113. JOÃO MACHADO ROLLEMBERG |
| 56. MARCELO CORDEIRO | 114. ANTERO DE BARROS |
| 57. JOSÉ COSTA | 115. JALLES FONTOURA |
| 58. CASSIO CUNHA | 116. SIQUEIRA CAMPOS |

- | | |
|--------------------------------|------------------------------------------|
| 117. RIA CANATA | 127. OSMIR LIMA |
| 118. MAUI | 128. WILMA MAIA |
| 119. ACIVAL GOMES | 129. LUIS ROBERTO PONTE |
| 120. CHAGAS NETO | 130. CARLOS ALBERTO CAÇ (em apoioamento) |
| 121. JOSÉ LILIAS JURAD | 131. JOSÉ VIANA |
| 122. LUIZ VIANA | 132. ÁLVARO ANTÔNIO |
| 123. AFONSO ARINOS | 133. ANTONIOCARLOS KONDE REIS |
| 124. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO | 134. MANOEL MOREIRA |
| 125. VICTOR FACCIONI | 135. FONIFÁCIO DE ANDRADA |
| 126. WAGNER LAGO | 136. DIRCE TUTO QUADROS (apoiamento) |

EMENDA 2P02015-1

O art. 1º da Resolução nº 3, de 1988,
impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Ulisses Guimarães
Constituinte ULISSES GUIMARÃES

Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

2	Senador JOSÉ RICHÁ	3	PARTIDO PHDB - PR
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	4	DATA 13 / 01 / 88

7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUBSTITUTIVA	
TÍTULO VIII	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DA SEGURIDADE SOCIAL	
<p>Art 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social</p> <p>Parágrafo único Compete ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes</p> <p>I - universalidade da cobertura,</p> <p>II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;</p> <p>III - equidade na forma de participação no custeio,</p> <p>IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços,</p> <p>V - diversidade da base de financiamento,</p> <p>VI - irredutibilidade do valor dos benefícios,</p> <p>VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa</p> <p>Art 195 A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei</p> <p>§ 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes</p> <p>I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional;</p> <p>II - contribuição dos trabalhadores,</p> <p>III - contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos</p> <p>§ 2º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei</p> <p>§ 3º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, observado o disposto no artigo 140</p> <p>§ 4º Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio</p> <p>§ 5º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, obedecendo às metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários</p>	

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 196 Os cidadãos, a família e a sociedade tem direito à promoção, proteção e recuperação da saúde, cabendo ao Estado o dever de por em prática políticas, ações e serviços que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos e garantir o acesso universal e igualitário a essas ações e serviços.

§ 1º As ações e serviços de saúde deverão integrar uma rede regionalizada e hierarquizada e constituir um sistema unificado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) administração unificada em cada nível de governo;
- b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- c) descentralização político-administrativa nos diferentes níveis de governo;
- d) participação da comunidade.

§ 2º O sistema unificado de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 3º É vedada a destinação de recursos orçamentários do Poder Público para investimento em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 197 Cabe ao Poder Público regulamentar e controlar as ações e serviços de saúde, inclusive na sua área de execução.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que participará de forma supletiva no sistema unificado de saúde, cumprindo condições estabelecidas na forma da lei.

§ 2º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e pesquisa, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 198 O sistema unificado de saúde, além de outras atribuições que a lei estabelecer, compete para:

- I - fiscalizar a produção de medicamentos, equipamentos, farmacobiológicos, hemoderivados e outros insumos inclusive quando dela participar;
- II - executar e fiscalizar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- III - disciplinar a formação e a utilização de recursos humanos nas ações de saneamento básico;
- IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - fiscalizar a produção e a qualidade nutricional dos alimentos;
- VI - estabelecer normas, controlar e fiscalizar o comércio e uso de medicamentos inebriantes e equipamentos que utilizam radioisótopos;
- VII - colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 199 Os planos de previdência social compreenderão, nos termos da lei:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;
- II - aposentadoria por tempo de serviço;
- III - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- IV - proteção à maternidade, notadamente à gestante;
- V - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- VI - pensão aos dependentes, por morte do segurado, na forma da lei.

VII - abono anual.

§ 1º É reconhecido ao marido ou companheiro o direito aos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.

§ 2º É garantido o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservar-lhes os valores.

Art. 200 A aposentadoria com direito à integralidade do salário de contribuição obedecerá às seguintes condições:

- I - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, facultado aquele requerer, nos termos da lei, aposentadoria proporcional aos trinta anos de trabalho e a esta, aos vinte e cinco;
- II - após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora;
- III - com tempo inferior ao estabelecido no inciso I, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme definido em lei;
- IV - aos sessenta e cinco anos de idade, ao homem, e, aos sessenta, à mulher;
- V - por invalidez.

§ 1º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana.

§ 2º Aplica-se aos trabalhadores autônomos, as donas de casa, aos desempregados e aos empregados o disposto no "caput", com base no valor do salário de contribuição.

§ 3º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 4º É vedada a destinação de recursos orçamentários do Poder Público para entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 5º O valor da pensão de que trata o inciso VI do artigo 199, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária, corresponderá a pelo menos setenta por cento dos proventos da aposentadoria.

Art. 201 A lei definirá os prazos mínimos de contribuição a serem cumpridos para habilitação ao disposto nesta seção, de modo a viabilizar o sistema previdenciário.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 202 A assistência social, nos termos da lei, terá por objetivos:

- I - proteção à família, à infância, à maternidade e aos idosos;

II - amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - garantia de benefício mensal de um salário mínimo aos portadores de deficiência, desde que fique comprovado não possuem meios de prover à própria manutenção;

VI - concessão de pensão mensal vitalícia, na forma da lei, a todo cidadão, a partir de setenta anos de idade, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda.

Art. 203 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 204 A educação, direito de cada um e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e discriminação.

Parágrafo único Para a execução do previsto neste artigo, serão observados os seguintes princípios:

I - democratização do acesso e permanência na escola e gestão democrática do ensino na rede oficial, com participação de docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;

IV - gratuidade do ensino público, na rede oficial e, através de bolsas, aos que, carentes de recursos, encontram vagas na rede privada;

V - valorização dos profissionais de ensino, obedecidos padrões cognitivos de remuneração e garantindo-se em lei para o magistério público, critérios para a implantação de carreira com o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 205 O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;

II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno, adequado às condições sociais do educando, em todos os graus;

VII - apoio suplementar ao educando, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-dentológica, farmacêutica e psicológica.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes.

§ 3º Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos em idade escolar e solicitar informações a seus responsáveis pelo descumprimento da frequência à escola, nos termos da lei.

Art. 206 O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional, estabelecidas em lei;

II - autorização, reconhecimento, credenciamento e verificação de qualidade pelo Estado.

Art. 207 A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e às especificidades regionais.

§ 1º O ensino, em qualquer nível, será ministrado na língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas e estrangeiras de residência transitória no País o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 208 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sem prejuízo da oferta que garanta o prosseguimento dos estudos.

Art. 209 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezotto, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais.

§ 3º A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Dos recursos obtidos para a educação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei de diretrizes orçamentárias destinará um percentual mínimo para aplicação em programas de educação especial, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 210 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 1º As comunidades interessadas participarão do controle da gestão financeira e patrimonial das universidades, na forma da lei.

§ 2º A educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da garantia de padrão de qualidade.

Art. 211 O Poder Público não subvencionará instituições de educação com fins lucrativos.

Parágrafo único As instituições sem fins lucrativos poderão ser subvencionadas, desde que:

I - apliquem seus excedentes financeiros na educação,

II - provejam a destinação de seu patrimônio a outras instituições de mesma natureza ou ao Poder Público, no caso de sua extinção

Art. 212 A lei definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar e à melhoria da qualidade do ensino

Art. 213 O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, a ser recolhida pelas empresas, na forma da lei

Art. 214 O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais e a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.

Parágrafo único. O Estado protegerá as manifestações da cultura popular, indígena, africana e de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro

Art. 215 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, incluídas as formas de expressão, os modos de fazer e de viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico

§ 1º O Poder Público, com a efetiva colaboração da comunidade, promoverá e apoiará o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, assim como de sua valorização e difusão

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros

§ 3º É vedada a destinação de recursos orçamentários do Poder Público a entidades culturais privadas de fins lucrativos

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei

Art. 216 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, dentro dos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;

II - destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, o não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional

Parágrafo único O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final

CAPÍTULO III

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 217. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas, e a pesquisa científica básica

§ 1º A pesquisa científica básica, desenvolvida com plena autonomia, receberá tratamento prioritário do Poder Público

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á para a solução dos grandes problemas brasileiros em escala nacional e regional

§ 3º O conhecimento do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para a valorização dos recursos humanos nela envolvidos e para a ampliação, plena utilização e renovação permanente da capacidade técnico-científica instalada no País

Art. 218 O mercado interno deverá ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

§ 1º O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para concessão de incentivos, compras e acesso ao mercado brasileiro

§ 2º Em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais as empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 168, estejam sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente e exclusivo

§ 3º É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder decisório para desenvolver, gerar, adquirir e absorver a tecnologia de produto e de processo de produção.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO

Art. 219 É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei

§ 1º É vedada toda censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa:

I - da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e na televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência;

II - da propaganda comercial de produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde

§ 2º Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

§ 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade

§ 4º É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado, através de rede pública

Art. 220 As emissoras de rádio e televisão promoverão o desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, observados os seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e da regional, e preferência à regionalização da produção cultural e artística;

III - complementaridade dos sistemas público, privado e estatal

Art. 221 A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual

§ 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 222 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens

§ 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir de sua publicação, no prazo do artigo 58, § 2º

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de manifestação expressa da maioria absoluta do Congresso Nacional

§ 3º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 4º O prazo da concessão e da permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão

Art. 223 Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, com participação paritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo

Art. 224 A lei garantirá medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial tenham acesso à informação e à comunicação

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII - proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração

§ 3º As condutas e atividades consideradas ilícitas, lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

§ 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226 A família tem direito a proteção especial do Estado

§ 1º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei

§ 2º O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos

§ 3º A lei não limitará o número de dissoluções do vínculo conjugal

§ 4º É garantido o acesso às informações sobre o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas inclusive o controle de natalidade

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida desde a concepção e, com absoluta prioridade, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente

§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação compreende

I - a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que o desejarem, de educação especializada e gratuita, em instituições como creches e pré-escolas, para crianças de zero a seis anos;

II - o ensino fundamental universal, obrigatório e gratuito;

III - a destinação de percentuais mínimos de recursos à educação pré-escolar, na forma da lei;

IV - a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos, criados por lei especial

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 4º, § 2º;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de isonomia salarial quando o adolescente realize trabalho equivalente ao do adulto;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - proteção contra abusos, violências e explorações de qualquer natureza;

V - garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal.

VI - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade decorrente de infração penal.

VII - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

VIII - imputabilidade aos menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial

§ 4º A adoção será assistida pelo Poder Público que estabeleceu casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros

§ 5º Todos os filhos, inclusive os adotivos, têm direitos iguais

Art. 228 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mesmo durante a ocorrência de doenças fatais

Parágrafo único Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos

CAPÍTULO VII

DOS ÍNDIOS

Art. 229 São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens

§ 1º Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade

§ 2º A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio ambiente, na forma da lei

Art. 230 As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes

§ 1º São terras de posse imemorial aquelas onde se acham permanentemente localizados os índios aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e às necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições

§ 2º As terras referidas no parágrafo anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las

§ 3º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional

JUSTIFICAÇÃO

O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios constitucionais adotados das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas posteriores, adotando-se uma seqüenciação e técnica legislativa mais consentânea com a realidade nacional

CONSTITUINTE

1 SANDRA CAVALCANTI
 2 JOAQUIM S. CENA
 3 JOSÉ RICHA
 4 VIRGÍLIO TÁVORA
 5 SINAO SESSIN
 6 FRANCISCO DORNELLES
 7 WILSON MARTINS
 8 NELSON CARNEIRO
 9 FERNANDO SEZERRA COELHO
 10 CID SABÓIA DE CARVALHO
 11 FERNANDO SANTANA
 12 CAPLOS CHIARELLI
 13 ABIGAIL FEITOSA
 14 WILSON SOUZA
 15 PERCIVAL M. JUNIZ
 16 FRANCISCO KUSTER
 17 HAROLDO SABÓIA
 18 ROSE DE FREITAS
 19 PAULO RAMOS
 20 RENATO VIANNA
 21 CHAGAS RODRIGUES
 22 JOSÉ MARIA EYMAEL
 23 GERALDO ALCKMIN FILHO
 24 JOSÉ SERRA
 25 MÁRIO ASSAD
 26 CAPLOS VIRGÍLIO
 27 ROBERTO BRANT
 28 GENEBALDO CORREIA

ASSINATURAS

- 29. ALOISIO CRAVES
- 30. CID CARVALHO
- 31. JUTAHY MAGALHÃES
- 32. PIMENTA DA VEIGA
- 33. JOSÉ FOGAÇA
- 34. MAURÍCIO KASSER
- 35. JOSÉ PAULO BISOL
- 36. RACHID SALDANHA DERZI
- 37. POMPEU DE SOUZA
- 38. LEOPOLDO PEPES
- 39. RONALDO ARAGÃO
- 40. NELSON VEDEMIN
- 41. LOUREMBERG NUNES ROCHA
- 42. JAMIL HADDAD
- 43. TEOTÔNIO VILELA FILHO
- 44. GEOVAH AMARANTE
- 45. RONARO CORREIA
- 46. IVO MAINARDI
- 47. OSVALDO SOBRINHO
- 48. SEVERO GOMES
- 49. JOAQUIM FRANCISCO
- 50. MÁRCIO BRAGA
- 51. CELSO DOURADO
- 52. EGÍDIO FERREIRA LIMA (apoioamento)
- 53. PEDRO CANEDO
- 54. HELIO DUQUE
- 55. RONAN TITO
- 56. MANSUETO DE LAVOR

- 57. PLÍNIO MARTINS
- 58. MARCELO CORDEIRO
- 59. JOSÉ COSTA
- 60. ÁLVARO ANTÔNIO
- 61. CASSIO CUNHA LIMA
- 62. DARCY DEITOS
- 63. MAURÍCIO FRUET
- 64. OSVALDO MACEDO
- 65. GERALDO CAMPOS
- 66. ANTONIO PEROSA
- 67. DOMINGOS LEONELLI
- 68. ROBSON MARINHO
- 69. MÁRIO LIMA
- 70. WILSON CAMPOS
- 71. MAURÍLIO FERREIRA LIMA
- 72. SIGMARINGA SEIXAS
- 73. MIRO TEIXEIRA
- 74. ANNA MARIA RATTES
- 75. JOSÉ CARLOS SABÓIA
- 76. MARCIO LACTRDA
- 77. RAUL FERRAZ
- 78. PAULO MACARINI
- 79. GERSON CAMATA
- 80. AFONSO ARINOS
- 81. EDIVALDO MOTTA
- 82. ANTONIO GASPARG
- 83. EUCLIDES SCALCO
- 84. LUIZ ALBERTO RODRIGUES
- 85. JOVANNI MASINI
- 86. OSVALDO TREVISAN
- 87. SÉRGIO SPADA
- 88. DORETO CAMPANARI
- 89. GONZAGA PATRIOTA
- 90. HEIJO MANHÃES
- 91. MOYSES PIMENTEL
- 92. JOSÉ CARLOS SABÓIA
- 93. MENDES CANALE
- 94. ALOISIO VASCONCELOS
- 95. RONALDO CARVALHO
- 96. OSVALDO LIMA FILHO
- 97. GIL CESAR
- 98. JOFRAN FREJAT
- 99. MELLO REIS
- 100. DENISAR ARNEIRO
- 101. MAURO CAMPOS
- 102. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS
- 103. JORGE ARBAGE
- 104. LÉZIO SATHLER
- 105. OTTOMAR PINTO
- 106. DOMINGOS JUVENIL
- 107. FAUSTO ROCHA
- 108. MARCIA KUBITSCHKE
- 109. JOSÉ MELO
- 110. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
- 111. HUMBERTO SOUTO
- 112. MAURO MIRANDA
- 113. VICTOR FACCIONI
- 114. MIRALDO GOMES
- 115. ANTERO DE BARROS
- 116. JALLES FOUNTOURA
- 117. SIQUEIRA CAMPOS
- 118. RITA CAMATA
- 119. MAGUITO VILELA
- 120. ACIVAL GOMES
- 121. CHAGAS NETO
- 122. JOSÉ ELIAS MURAD
- 123. LUIZ VIANA
- 124. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
- 125. MOEMA SÃO THIAGO (apoioamento)
- 126. ADYLSO MOTA
- 127. WAGNER LAGO
- 128. FARABULINI JUNIOR
- 129. LOUREMBERG NUNES ROCHA
- 130. ARNALDO PRIETO
- 131. OSMIR LIMA
- 132. LUIS ROBERTO PONTE
- 133. CARLOS ALBERTO CAÓ
- 134. JOSÉ VIANA
- 135. ANTONIO CARLOS KONDER REIS
- 136. MANOEL MOREIRA
- 137. BONIFÁCIO DE ANDRADA
- 138. DIRCE TUTU QUADROS (apoioamento)

EMENDA 2P02016-0/2P02023-2#

O art. 1º da Resolução nº 3, de 1988, impede o recebimento deste Substitutivo.

Em 14.01.88

Constituinte ULISSES GUIMARÃES

Presidente da Assembléa Nacional Constituinte

3	AUTOR Senador JOSÉ RICHA e OUTROS <i>Sandra Cavalcanti</i>	4	PARTIDO PNDB - PR
5	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	6	DATA 13 / 01 / 88

7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição

Art 2º As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor quarenta e cinco dias após a promulgação desta Constituição e não serão passíveis de emenda antes de decorridos cinco anos

§ 1º Nessa mesma data, o Presidente da República nomeará o Primeiro-Ministro, observando-se os procedimentos constantes dos artigos 76 e seguintes

§ 2º É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência

§ 3º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes

§ 4º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Constituição

§ 5º Serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, no dia 15 de novembro de 1988.

§ 6º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988 terminarão no dia 31 de dezembro de 1988

§ 7º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1988 terminarão em 31 de dezembro de 1990

§ 8º O mandato do atual Presidente da República terminará em 31 de dezembro de 1988

Art 3º É concedida antea a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, de cargo, emprego, posto ou graduação a que tenham direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de prescrição e as condições previstas nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos

§ 3º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eludidos de vício-graça

§ 4º O Supremo Tribunal Federal profereirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado

§ 5º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-085, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-085, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição

§ 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, serão-lhes computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos

§ 7º Aplica-se o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964

Art 4º Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de até seis meses, a Constituição do Estado, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 1º As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema de governo instituído pela Constituição Federal, na forma estabelecida pelas respectivas Assembleias e em prazo por elas fixado, que não poderá ser menor do que a duração do mandato dos atuais Governadores

§ 2º Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da Constituição estadual.

Art. 5º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos,

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição

§ 1º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provierem, quando de sua nomeação

§ 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça

§ 5º Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista tripartite pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 100, parágrafo único, da Constituição

§ 6º São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tripartite, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 103, II, da Constituição

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 103, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos

Art 6º Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições

§ 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar disposto sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral e da Defensoria Pública da União

§ 2º Aos atuais Procuradores da República é assegurada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União

§ 3º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira

Art 7º Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no artigo 92 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais Juizes de Paz

Art 8º Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares

Art 9º Não se aplica às eleições que venham a realizar-se em 1988 o disposto no § 13 do artigo 9º da Constituição

§ 1º Os atuais Deputados Federais e Estaduais que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer as funções de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar

§ 2º A primeira Câmara Legislativa do Distrito Federal votará a lei orgânica do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido na Constituição.

Art. 10 O sistema tributário de que trata a Constituição entrará em vigor, substituindo o atual, em 1º de janeiro de 1989

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - aos artigos 141 e 142, aos incisos I, II e IV do artigo 143, ao inciso I do artigo 150 e ao inciso III do artigo 151, que entrarão em vigor a partir da promulgação da Constituição,

II - às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações

a) a partir da promulgação da Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dez por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos II e IV do artigo 148, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 151, inciso II,

b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por cento por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido no artigo 154, "a", em 1993,

c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado a razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido no artigo 154, I, "b"

III - à alínea "c" do inciso I do artigo 154, assegurada a aplicação a partir da promulgação desta Constituição, de meio por cento, e de um e meio por cento e de um por cento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respectivamente, através das instituições financeiras federais de caráter regional, até a entrada em vigor da lei a que se refere o mencionado dispositivo

§ 2º A partir da data da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional

§ 3º As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988 entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato

§ 4º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o artigo 151, § 5º, I, não excederão a três por cento

Art 11 O cumprimento do disposto no artigo 160, § 5º, será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-1987

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se das despesas totais as relativas

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual,

II - à segurança e defesa nacional,

III - à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal,

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 160, § 7º, serão obedecidas as seguintes normas

I - o projeto do plano plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa,

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e promulgado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa,

III - o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art 12 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais e que passem a integrar o patrimônio privado, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos

Art 13 Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 164, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes

Parágrafo único A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano

Art 14 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 193, II, são vedados

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior,

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior

§ 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 158 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no artigo 159, § 3º

Art 15 No prazo de um ano da data de promulgação da Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, bem como de todas as dívidas contratadas por instituições públicas e privadas com os credores externos

§ 1º A comissão criada por este artigo terá a força legal de comissão parlamentar de inquirição para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União

§ 2º Apuradas irregularidades, o Congresso Nacional declarará a nulidade dos atos praticados e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que proporá, no prazo de sessenta dias, a ação cabível

Art 16 Será assegurada como direito adquirido de seus titulares a acumulação remunerada de cargos e funções, reconhecida em lei até esta data.

Art 17 Ao ex-combatente civil ou militar, que tenha participado efetivamente em operações bélicas na Força Expedicionária Brasileira, na Marinha de Guerra, na Força Aérea Brasileira, na Marinha Mercante ou em forças do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade de,

II - pensão integral correspondente aos proventos do segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sem prejuízo de direitos adquiridos,

III - pensão aos dependentes,

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes,

V - prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas.

Art 18 Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único A concessão do benefício far-se-á conforme lei complementar a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias.

Art 19 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites nela determinados, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

Art 20 Aos segurados da previdência social urbana, quanto aos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, e aos segurados da previdência social rural, quanto à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurada, respectivamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.

Art 21 Às comunidades negras remanescentes dos quilombos é reconhecida a propriedade definitiva das terras que ocupam, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras, bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Art 22 Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 173, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo artigo 43 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.

Art 23 Durante vinte anos, contados da promulgação da Constituição, a União aplicará no Nordeste, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos orçamentários destinados à irrigação.

Art 24 A transferência aos municípios da competência sobre os serviços e atividades descritas no artigo 24, VI e VII, deverá obedecer a plano elaborado, conjuntamente, pelos Municípios e pelas agências estaduais e federais hoje responsáveis por eles. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais no prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Durante o período de transferência de responsabilidades, previsto nos planos federais e estaduais, o governo municipal que assim o desejar poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho conjunto dos serviços e atividades a serem transferidos.

§ 2º A transferência de serviços e atividades compreenderá a incorporação, ao patrimônio municipal, dos bens e instalações respectivos e dar-se-á no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União ou o Estado não poderão aliená-los, dar-lhes outra destinação ou descuidar de sua conservação.

Art 25 A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.

§ 1º Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados em financiamento de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção do pagamento do abono salarial.

§ 3º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art 26 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art 27. A União destinará, durante vinte anos, prorrogáveis por iniciativa do Congresso Nacional, para serem aplicadas em projetos de educação, saúde pública, saneamento básico, recuperação do solo, irrigação e desenvolvimento agro-industrial e, exclusivamente, nos municípios que compõem a região Nordeste e Norte do Estado do Rio de Janeiro, recursos no montante de cinco por cento da arrecadação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas sediadas no referido estado, bem como meio por cento da arrecadação dos proventos da loteria esportiva e da lota coletada também no referido Estado.

Art 28 É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características da área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, sendo desnecessário qualquer ato administrativo ou legislativo para prorrogações.

Parágrafo único Somente por lei federal pode a lei ser modificada a política industrial que disciplina a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus.

Art 29. Nos doze meses seguintes ao da promulgação da Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor.

§ 1º Considerar-se-ão revogados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo da avaliação os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reformulados nos prazos deste artigo.

Art 30. Fica extinto o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos proprietários a aquisição dos imóveis existentes, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Aplica-se subsidiariamente a legislação sobre imóveis da União, quando não existir cláusula contratual.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acréscimos, situados na faixa de segurança de cem metros de largura, a partir da orla marítima.

§ 4º Extinta a enfiteuse, o proprietário do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.

Art 31. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1967.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.

Art 32. As entidades educacionais a que se refere o artigo 211, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação.

Art 33. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Art 34. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 84 da Constituição.

Art 35. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de seis anos da promulgação da Constituição, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.

Art 36. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos públicos cuja investidura tenha decorrido de lei federal, estadual ou municipal, e contem pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta, terão prioridade no aproveitamento e serão imediatamente efetivados após terem sido aprovados em concurso público.

Art 37. Os juizes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercício na data de promulgação da Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.

Art 38. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do "caput" deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, prerrogativas e restrições dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.

§ 2º O novo partido perderá seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art 39. Lei complementar definirá prazos e condições mínimas de entrada em vigor dos dispositivos desta Constituição que venham a representar encargos suplementares referentes à pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e do abrangido pelo sistema de seguridade social.

§ 1º A lei a que se refere este artigo deverá definir, além dos critérios de concessão dos benefícios, as fontes de custeio correspondentes e os prazos de adoção das medidas, que não poderá ultrapassar cinco anos.

§ 2º Terão prioridade na revisão dos valores os das aposentadorias e pensões já concedidas a fim de ajustá-las ao disposto no artigo 199, § 2º.

Art 40. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo federal deverá elaborar e o Congresso Nacional votar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.

Parágrafo único No mesmo prazo observado para o projeto a que se refere este artigo, o Congresso Nacional deverá votar a lei complementar prevista no artigo 155, II.

Art 41. O Congresso Nacional elaborará, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, código de defesa do consumidor.

Parágrafo único Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, por prazo não inferior a dez anos, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

Art 42. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAEC), e extinguirá o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAFR), criado pelo Decreto nº 77.354, de 31 de março de 1976.

Art 43. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, integra a administração federal.

Art 44. O Congresso Nacional regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o artigo 219, § 1º, e seus incisos.

Art 45. As glebas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão expropriadas, quando comprovada a responsabilidade do proprietário, e destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art 46. Ficam sem efeito as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra e os demais títulos atribuídos de direitos minerários, se a pesquisa estiver inativa ou a lavra sem produção por mais de três anos ou se os trabalhos exploratórios ou extrativos não houverem sido comprovadamente iniciados nos prazos legais.

Art 47. Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art 48. Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados se dará com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à criação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia.

Art 49. Dentro de cento e vinte dias, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizará plebiscito na área descrita no § 1º, resultando o pronunciamento favorável na criação do Estado do Tocantins e sua instalação até quarenta e cinco dias depois.

§ 1º O Estado do Tocantins limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Mineçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando, a leste, norte e oeste, as divisas atuais do Estado de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Presidente da República nomeará, até trinta dias após resultado favorável do plebiscito, o Governador "pro tempore", resultando sua posse, perante o Ministro da Justiça, na instalação do novo Estado.

§ 49 A Assembléia Constituinte, os oito Deputados Federais e os três Senadores do Estado do Tocantins serão eleitos a 15 de novembro de 1988

§ 50 Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso

Art 50 É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortização da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta

Art 51 Somente após cinco anos de sua efetiva implantação, poderá ser realizado um plebiscito para que a população se manifeste sobre o sistema parlamentarista de governo

Art 52 A Justiça Federal fica com a competência residual para julgar as ações nela propostas até a data da promulgação desta Constituição

Parágrafo único Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive aquelas cuja matéria pas- sou à competência de outro ramo do Judiciário

Art 53 O Brasil propugnará pela formação de um tribunal inte nacional dos direi- tos humanos e pela cooperação entre os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade

Parágrafo único O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultu- ral dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino- americana de nações

Art 54 A lei regulará as hipóteses e condições em que será admitida a intermedia- ção remunerada de mão-de-obra permanente, mediante locação

Parágrafo único Aplica-se à administração pública em geral, na condição de con- tratante ou contratada, o disposto no "caput"

Art 55 As leis complementares previstas na Constituição e as leis que a ela deve- rão adaptar-se serão elaboradas até o final da terceira sessão legislativa da atual legislatura

Parágrafo único Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação da Constituição, todos os dis- positivos legais que atribuíam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa e à locação ou transferência de recursos de qualquer espécie

JUSTIFICAÇÃO

O texto procura compatibilizar o Projeto de Constituição com os princípios consti- tucionais advindos das Sub-Comissões e Comissões Temáticas e das sugestões e emendas poste- riores, adotando-se uma seqüencição e técnica legislativa mais consentânea com a realidade nacional

CONSTITUINTE

Sandra Cavalcanti

ASSINATURA

ASSINATURAS

1. Sandra Cavalcanti
2. José Richa
3. Sandra Cavalcanti
4. Virgílio Távora
5. Símon Sessim
6. Joaquim Sucena
7. Fernando Bezerra Coelho
8. Francisco Dornelles
9. Fernando Santana
10. Carlos Chiarelli
11. Abigail Feitosa
12. Vilson Souza
13. Percival Muniz
14. Francisco Küster
15. Haroldo Sobóia
16. Rose de Freitas
17. Paulo Ramos
18. Renato Vianna
19. Chagas Rodrigues
20. Wilson Martins
21. José Maria Eymael
22. Geraldo Alckmin Filho
23. José Serra
24. Mário Assad
25. Carlos Virgílio
26. Roberto Brant
27. Genebaldo Correia
28. Aloysio Chaves
29. Cid Carvalho
30. Jutahy Magalhães
31. Pimenta da Veiga
32. José Fogaça
33. Pedro Canedo
34. José Paulo Bisol
35. Rashid Saldanha Derzi
36. Pompeu de Souza
37. Leopoldo Peres
38. Ronaldo Aragão
39. Antônio Carlos Konder Reis
40. Nelson Wedeckin
41. Louremberg Nunes Rocha
42. Jamil Haddad
43. Teotônio Vilela Filho
44. Geovah Amarante
45. Ivo Mainardi
46. Osvaldo Sobrinho
47. Severo Gomes
48. Joaquim Francisco
49. Márcio Braga
50. José Costa
51. Egidio Ferreira Lima (em apoioamento)
52. Hélio Duque
53. Ronan Tito
54. Mansueto de Lavor
55. Plínio Martins
56. Marcelo Cordeiro
57. Cássio Cunha Lima
58. Darci Deitos
59. Maurício Fruet
60. Osvaldo Macedo
61. Geraldo Campos
62. Antônio Perosa
63. Domingos Leonelli
64. Robson Maranhão (em apoioamento)
65. Cristina Tavares
66. Celso Dourado
67. Mario Lima
68. Wilson Martins

69. Maurílio Ferreira Lima
70. Sigmaringa Selmas
71. Miro Teixeira
72. Anna Maria Rattes
73. José Carlos Sabóia
74. Márcio Lacerda
75. Raul Ferraz
76. Paulo Macarini
77. Gerson Camata
78. Afonso Arinos
79. Edivaldo Motta
80. Antonio Gaspar
81. Euclides Scalco
82. Luiz Alberto Rodrigues
83. Jarbas Passarinho
84. Jovani Masini
85. Osvaldo Trevisan
86. Sérgio Spada
87. Doreto Campanari
88. Gonzaga Patriota
89. Hélio Manhães
90. Moysés Pimentel
91. José Carlos Sabóia
92. Mendes Canale
93. Aloísio Vasconcelos
94. Ronaldo Carvalho
95. Cid Carvalho
96. Gil Cesar
97. Aloysio Teixeira
98. Jofran Frejt
99. Mello Reis
100. Denisar Arraro
101. Mauro Campos
102. José Carlos Vasconcelos
103. Jorge Arbage
104. Lézio Sathler
105. Ottomar Panto
106. Domingos Juvenal
107. Fausto Rocha
108. Márcia Kubitschek
109. Marco Maciel
110. José Santana de Vasconcelos
111. Humberto Souto
112. Mauro Miranda
113. Miraldo Gomes
114. Antero de Barros
115. Jalles Fontoura
116. Siqueira Campos
117. Manoel Moreira
118. Rita Camata
119. Maguito Vilela
120. Aival Gomes
121. Chagas Neto
122. José Elias Murad
123. Luiz Vianna
124. Afonso Arinos
125. Fernando Henrique Cardoso
126. Moema São Thiago
127. Victor Faccioni
128. Wagner Lago
129. Bonifácio de Andrada
130. Maurício Fruet
131. Adylson Motta
132. Walma Maia
133. Luís Roberto Ponte
134. Carlos Alberto Caó
135. José Viana
136. Dirce Tutu Quadros (em apoioamento)
137. Alvaro Antonio